



RILCC

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

SUMÁRIO

CAPÍTULO I.....	3
DISPOSIÇÕES GERAIS	3
CAPÍTULO II - DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS.....	4
Seção I - Do Processo Licitatório.....	4
Seção II - Dos Impedimentos para Participar de Licitações ou ser contratado	6
Seção III - Da Fase Preparatória	7
Seção IV - Do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI	11
Seção V - Das Comissões de Licitação e do Pregoeiro	17
Seção VI - Do Instrumento Convocatório.....	18
Seção VII - Das Exigências de Habilitação	20
Seção VIII - Da Habilitação Jurídica	20
Seção IX - Da Qualificação Técnica	21
Seção X - Outras comprovações necessárias	21
Seção XI - Da Qualificação Econômico-Financeira.....	21
Seção XII - Das Disposições Gerais sobre Habilitação.....	22
Seção XIII - Da Participação em Consórcio	23
Seção XIV - Das Preferências nas Contratações.....	23
Seção XV - Disposições Gerais para a Contratação de Obras e Serviços de Engenharia.....	25
Seção XVI - Da Publicidade	27
Seção XVII - Da fase externa – Disposições Gerais	28
Seção XVIII - Do Modo Disputa Aberto	29
Seção XIX - Do Modo Disputa Fechado	29
Seção XX - Da Combinação do Modo de Disputa	30
Seção XXI - Da apresentação das propostas ou lances	30
Seção XXII - Do Julgamento das Propostas - Critérios de Julgamento	38
Seção XXIII - Menor Preço ou Maior Desconto	38
Seção XXIV - Melhor Combinação de Técnica e Preço ou Melhor Técnica	39
Seção XXV - Melhor Conteúdo Artístico	40
Seção XXVI - Maior Oferta de Preço	40
Seção XXVII - Maior Retorno Econômico	41
Seção XXVIII - Melhor Destinação de Bens Alienados	41
Seção XXIX - Critério de Desempate	42
Seção XXX - Do Julgamento da Proposta e Habilitação	42

Seção XXXI - Da Negociação.....	44
Seção XXXII - Dos Recursos	44
Seção XXXIII - Da Aprovação	45
Seção XXXIV - Procedimentos Auxiliares às Contratações	46
Seção XXXV - Da Pré-Qualificação Permanente.....	46
Seção XXXVI - Do Sistema de Qualificação Prévia de Produtos	47
Seção XXXVII - Do Cadastramento.....	48
Seção XXXVIII - Do Sistema de Registro de Preços	49
CAPÍTULO III - DA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO	57
Seção I - Da Dispensa de Licitação.....	57
Seção II - Da Inexigibilidade de Licitação	59
Seção III - Do Credenciamento	60
CAPÍTULO IV - DOS CONTRATOS.....	62
Seção I - Da Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade.....	62
Seção II - Da Publicidade das Contratações.....	65
Seção III - Das Cláusulas Contratuais	65
Seção IV - Da Duração dos Contratos.....	67
Seção V - Da Prorrogação de Prazos.....	68
Seção VI - Da Alteração dos Contratos	69
Seção VII - Do Reajustamento dos Contratos	71
Seção VIII - Da Repactuação dos Contratos	72
Seção IX - Da Revisão de Contratos em Reequilíbrio Econômico-Financeiro em Sentido Estrito.....	73
Seção X - Da Execução dos Contratos.....	74
Seção XI - Da Gestão e Fiscalização dos Contratos	76
Seção XII - Do Pagamento.....	78
Seção XIII - Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos	79
Seção XIV - Das sanções	82
Seção XV - Do Procedimento para Aplicação de Sanções	87
CAPÍTULO V - DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO	88
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	93
GLOSSÁRIO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS	96

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Na aplicação deste Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, RILCC, da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN serão observadas as definições contidas no Glossário disposto no final deste documento.

Art. 2º É instituído o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN (RILCC).

Art. 3º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CAERN destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo-se observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, em conformidade com as diretrizes do Planejamento Estratégico.

Parágrafo único. Para os fins deste RILCC, considera-se que há:

I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da CAERN caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a CAERN ou reajuste irregular de preços.

Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata este RILCC serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a CAERN, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, incluindo os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;

~~IV - adoção preferencial do rito procedimental da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;~~

IV - adoção preferencial do rito procedimental da modalidade de licitação denominada pregão, ou seja, o modo de disputa aberto, para a aquisição de bens e serviços comuns,

assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado; (redação alterada Revisão 1)

V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

Parágrafo único. As licitações e os contratos disciplinados por este RILCC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela CAERN;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º As licitações poderão ser realizadas sob a forma eletrônica ou presencial.

Parágrafo único. Nas licitações realizadas por meio eletrônico, a CAERN poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

CAPÍTULO II DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Seção I Do Processo Licitatório

Art. 6º A competência para autorizar a instauração de processo licitatório, de processo de contratação direta, de celebração de contrato, para a edição de atos de renúncia e de celebração de transações extrajudiciais e termos aditivos é definida no Estatuto Social da CAERN.

Art. 7º Compete à Diretoria Colegiada a gestão corrente dos negócios da CAERN, obedecidos o Planejamento Estratégico, o Plano de Negócios e o Orçamento Anual elaborados e aprovados de acordo com o Estatuto vigente da sociedade.

Art. 8º Caberá à Diretoria Colegiada deliberar sobre todas as demais matérias que não sejam de competência exclusiva da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração ou cuja deliberação couber aos níveis inferiores da Governança.

Art. 9º A Diretoria Colegiada poderá delegar aos demais níveis gerenciais da CAERN, por meio de Resolução a ser ratificada pelo Conselho de Administração, competências de deliberação de matérias, em razão do valor, no que concerne aos limites de competência individuais ora atribuído aos Diretores, bem como a assinatura de contratos, convênios, termos de cooperação, enfim, qualquer instrumento que gere obrigação para a Companhia, desde que previamente aprovados dentro dos limites ora estabelecidos.

Art. 10. As autorizações para Celebração de Contratos ficam condicionadas à estrita observância dos limites impostos pelo Estatuto, pelas Resoluções ratificadas pelo CA, bem como pelas de competências estabelecidos neste RILCC, desde que não conflitantes entre si, prevalecendo, sempre, o dispositivo estatutário.

Art. 11. Além das finalidades previstas no Art. 3º deste RILCC, as contratações da CAERN deverão atender a função social de realização do interesse coletivo, garantida em sua Lei de criação.

§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela CAERN, bem como para o seguinte:

I - ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da CAERN;

II - desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da CAERN, sempre de maneira economicamente justificada.

§ 2º A CAERN deverá, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atua, especialmente, pela inserção de requisitos de sustentabilidade ambiental nos processos de contratação.

Art. 12. O processo de licitação de que trata este RILCC observará as seguintes fases, nesta ordem:

I - preparação;

II - divulgação;

III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - julgamento;

V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - negociação;

VII - habilitação;

VIII - interposição de recursos;

IX - adjudicação do objeto;

X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados pela CAERN e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial do Estado e na internet, e no Diário Oficial da União e do Município quando for o caso.

§ 3º Para realização de licitação na forma presencial deverá ser apresentada justificativa técnica e/ou econômica no Termo de Referência/Projeto.

Art. 13. A licitação e a contratação serão precedidas de planejamento elaborado pelas unidades da CAERN, com base no planejamento estratégico e orçamento anual, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.

Art. 14. A fixação de critérios ou requisitos de sustentabilidade ambiental, como especificação técnica do objeto, requisito de habilitação técnica ou obrigação da contratada, desde que motivada, não frustra o caráter competitivo da licitação.

Seção II

Dos Impedimentos para Participar de Licitações ou ser contratado pela CAERN

Art. 15. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da CAERN;

II - esteja cumprindo pena de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela CAERN;

III - declarada inidônea pela união, por estado, pelo distrito federal ou por município, na forma do art. 87, inc. IV, da lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da administração pública do estado do rio grande do norte, com base no art. 7° da lei n° 10.520, de 2002, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§ 1º Aplica-se a vedação prevista no caput:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente da CAERN, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da CAERN;

b) empregado da CAERN cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

~~c) autoridades do estado do rio grande do norte, assim entendidos aqueles que exercem e cargo de chefe do poder executivo, secretários de estado, diretores gerais, presidentes de estatais e dirigentes de órgãos da administração direta, indireta, autárquica, fundacional, bem como dos serviços sociais autônomos e seus equivalentes.~~

c) autoridades do estado do rio grande do norte, assim entendidos aqueles que exercem o cargo de chefe do poder executivo, secretários de estado e dirigentes de órgãos da administração direta. (Redação alterada Revisão 1).

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a CAERN há menos de 6 (seis) meses.

IV - às demais pessoas que tenham sido alcançadas pelas vedações estabelecidas contra o nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta.

§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se dirigente da CAERN todo aquele que ocupe cargo ou função que possua poderes de gestão.

Art. 16. É vedada também a participação direta ou indireta nas licitações promovidas pela CAERN:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da CAERN.

§ 2º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela CAERN no curso da licitação.

Seção III Da Fase Preparatória

Art. 17. As contratações de que trata este RILCC deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico da CAERN, elaborado pela unidade responsável pela contratação, o qual estabeleça os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, quando couber.

Parágrafo único. A unidade responsável pelo planejamento das contratações identificará com precisão as necessidades da CAERN a curto, médio e longo prazo e definirá, de forma sucinta e clara, os objetos, de acordo com as requisições formuladas pelas demais unidades, considerando aspectos relativos à sustentabilidade ambiental, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que frustrem o caráter competitivo da licitação.

Art. 18. A fase preparatória da contratação atenderá a seguinte sequência de atos:

I - a) abertura de processo eletrônico no SEI – sistema eletrônico de informação; (**alínea inserida Revisão 1**)

II - b) solicitação expressa, formal e por escrito da unidade requisitante interessada, com indicação de sua necessidade;

~~b) aprovação da autoridade competente definida na forma do estatuto social da CAERN, para início do processo, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a CAERN;~~

III - ~~c)~~ e) autorização da autoridade competente definida na forma do estatuto social da CAERN, para prosseguimento do processo, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a CAERN; (**redação alterada Revisão 1**)

~~e) autuação do processo correspondente, com no máximo 200 páginas por volume, o qual deverá ser protocolizado e numerado;~~

IV - ~~d)~~ especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta;

~~e) juntada ao procedimento do projeto básico, uma vez que se trata de requisito prévio e obrigatório nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, ou a juntada de termo de referência, quando for o caso, que deverá contar com a realização dos levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando à identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;~~

V - e) juntada ao procedimento do projeto básico, uma vez que se trata de requisito prévio e obrigatório nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, ou a juntada de termo de referência, quando for o caso, que deverá contar com a realização dos levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando à identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida, nos quais recomenda-se que devam constar **(redação alterada - Revisão 5)**:

a) definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados, com expressa justificativa se, em se tratando de contratação de obras e serviços de engenharia, não for adotado o regime de contratação semi-integrada;

b) prazos, termos e condições para contratação;

c) manifestação expressa quanto ao parcelamento, observada a diretriz estabelecida;

d) indicação quanto à exigência de garantia contratual, inclusive, com indicação do percentual exigido;

e) indicação das exigências de habilitação e requisitos de contratação, quando for o caso, observadas as disposições pertinentes deste Regulamento (em especial disposições sobre qualificação técnica, se for o caso), bem como indicação do Conselho competente para emissão de Certidão de Registro de Quitação;

f) definição quanto à admissão ou não de consórcio e subcontratação;

g) definição de direitos e obrigações das partes contratantes, de forma complementar ou não, considerando a exigência e pertinência de previsão em minuta padrão;

h) sanções aplicáveis, se não for o caso de utilização das minutas padrão já editadas ou na hipótese de inclusão de sanções diferenciadas ao caso, mesmo que exista minuta padrão aprovada.

~~f) estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de preço, preferencialmente na ordem estabelecida abaixo:~~

VI - ~~f)~~ estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de preço, por meio da utilização dos seguintes parâmetros: **(redação alterada Revisão 5)**

a) ~~I~~ - painel de preços ou tabela de referência;

~~II~~ - contratações similares de outros entes públicos ou da própria CAERN, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

b) ~~II~~ - contratações similares de outros entes públicos **ou da própria CAERN**, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; **(Redação alterada Revisão 1)**

c) ~~III~~ - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

d) ~~IV~~ - pesquisa com no mínimo três fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias, admitindo-se excepcionalmente, mediante justificativa do setor responsável, a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

VII - ~~g)~~ indicação dos recursos orçamentários;

VIII - ~~h)~~ juntada do projeto executivo, se for o caso, caso ele já tenha sido elaborado, ficando dispensado quando este for objeto da contratação que se pretende;

XIX - ~~i)~~ definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;

X - ~~j)~~ definição de direitos e obrigações das partes contratantes;

XI - ~~k)~~ elaboração da minuta do instrumento convocatório e do contrato, quando for o caso da não utilização dos editais e minutas padrão, aprovado conjuntamente com este regulamento;

~~l) aprovação da minuta do instrumento convocatório e de seus anexos pela assessoria jurídica da CAERN, quando não forem utilizadas as minutas de edital padrão~~
XII - l) aprovação da minuta do instrumento convocatório e de seus anexos pela assessoria jurídica da CAERN, quando não forem utilizadas as minutas de edital padrão, podendo haver a emissão de pareceres referenciais, em casos repetitivos, a critério da assessoria jurídica (**Redação alterada Revisão 1**).

~~**Parágrafo único.** Na hipótese de o projeto executivo ficar a cargo da contratada os custos devem constar na planilha orçamentária do instrumento convocatório e em sua proposta de preços.~~

§ 1º Na hipótese de o projeto executivo ficar a cargo da contratada os custos devem constar na planilha orçamentária do instrumento convocatório e em sua proposta de preços. (**Numeração alterada Revisão 5**).

§ 2º No tocante à estimativa de preços, os parâmetros previstos nas alíneas do inciso VI poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nas alíneas “a” e “b” e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência. (**Texto incluído Revisão 5**).

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, mediana ou menor preço dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados, com as devidas justificativas no processo administrativo. (**Texto incluído Revisão 5**).

Art. 19. O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se à CAERN, mediante justificativa na fase preparatória, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado da contratação deixará de ser sigiloso e deverá constar do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo a CAERN registrar em documento formal sua disponibilização a estes órgãos, sempre que solicitado.

§ 4º Em caso de incompatibilidade do sistema eletrônico utilizado pela CAERN com o procedimento sigiloso integral, poderá ser publicado o valor máximo estimado da licitação.

§ 5º Quando se tratar de remuneração variável, deverá ser avaliado o uso do orçamento sigiloso, o qual não deve ser utilizado caso se constate não haver vantagem para fins de competitividade.

§ 6º É possível a abertura do orçamento sigiloso, para negociação de preços, com o primeiro colocado, no caso de itens acima do valor de referência, desde que em ato público e devidamente justificado.

§ 7º O sigilo do orçamento da licitação será afastado com a publicação do orçamento no portal Transparência da CAERN, pela CPL ou Pregoeiro, logo após ou no máximo no próximo dia útil após o encerramento da disputa, salvo disposição em sentido

contrário devidamente fundamentada e registrada nos autos por parte da Diretoria competente. (Inserido na Revisão 1)

Art. 20. No caso de licitação para aquisição de bens, a CAERN poderá:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela autoridade competente;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato, situação essa que requer justificativa aposta em documento aprovado pela autoridade competente;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) ou outra instituição identificada no Termo de Referência.

§ 2º-Caso algum produto ou marca cause prejuízo à CAERN, poderá ser aberto processo administrativo objetivando a exclusão do produto ou marca, desde que garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa ao licitante que a utilizou.

Art. 21. A padronização referida neste RILCC será precedida de processo administrativo iniciado após a constatação da sua necessidade e cabimento, devendo ser constituída uma comissão especial para avaliação e encaminhamento à autoridade competente para decisão.

§ 1º O processo administrativo de padronização deverá ser instruído com pareceres técnicos que justifiquem a sua utilidade e economicidade.

§ 2º A padronização será decidida pela autoridade a quem for designada tal competência, ser publicada no sítio eletrônico da CAERN com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido e revista periodicamente.

§ 3º A decisão sobre padronização poderá ser impugnada, no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua publicidade, mediante a apresentação de laudo técnico de instituição oficial ou credenciada por órgãos oficiais, que demonstre a existência de outros produtos com as mesmas condições que justificaram a padronização;

Art. 22. As licitações da CAERN, preferencialmente eletrônicas, poderão ser processadas com base nos seguintes procedimentos:

~~I - licitação pelo rito da modalidade Pregão, presencial ou eletrônico;~~

I - licitação pelo modo de disputa aberto;

II - licitação pelo modo de disputa fechado;

III - licitação pela combinação dos modos de disputa aberto e fechado, quando houver parcelamento do objeto. (Redação alterada Revisão 1)

~~Parágrafo único. Para a contratação de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, a licitação pelo rito da~~

~~modalidade de pregão instituída pela Lei nº 10.520, de 2002 é preferencial, podendo ser substituída pelos demais procedimentos mediante justificativa.~~

Parágrafo único. Para a contratação de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, a licitação pelo rito procedimental da modalidade Pregão (modo de disputa aberto) é preferencial, podendo ser substituído pelo modo de disputa fechado mediante justificativa.

Art. 23. Nas contratações da CAERN poderá ser utilizado um dos seguintes regimes de execução:

- I - empreitada por preço unitário;
- II - empreitada por preço global;
- III - contratação por tarefa;
- IV - empreitada integral;
- V - contratação semi-integrada;
- VI - contratação integrada.

Art. 24. A CAERN poderá, mediante justificativa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando:

- I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; ou
- II - a múltipla execução for conveniente para atender a necessidade da empresa.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a CAERN deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

~~Art. 25 As minutas dos instrumentos convocatórios e seus respectivos contratos, bem como os convênios e demais ajustes, quando diversos das minutas padrão aprovadas em conjunto com o presente RILCC ou que vierem a ser futuramente aprovadas, deverão ser submetidas a parecer jurídico prévio.~~

Art. 25. As minutas dos instrumentos convocatórios e seus respectivos contratos, bem como os convênios e demais ajustes, quando diversos das minutas padrão aprovadas em conjunto com o presente RILCC ou que vierem a ser futuramente aprovadas, deverão ser submetidas a parecer jurídico prévio, podendo haver a emissão de Pareceres referenciais, em casos repetitivos, a critério da Assessoria Jurídica. (Redação alterada Revisão 1)

Art. 26. É vedada a adoção de qualquer ato ou conduta em desacordo com as normas deste Regulamento.

Seção IV

Do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI

Art. 27. Para o recebimento de propostas e projetos ~~de empreendimentos~~ com vista a atender necessidades previamente identificadas pela CAERN poderá ser instaurado procedimento de manifestação de interesse – PMI, na forma deste Regulamento (Redação alterada na Revisão 3).

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de propostas ou projetos previamente elaborados (Redação incluída na Revisão 3).

Art. 28. O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade da CAERN.

Art. 29. O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

§ 1º O PMI provocado é aquele inaugurado por iniciativa de particular interessado, mediante protocolo de Requerimento de Autorização ao Diretor Presidente da CAERN, que encaminhará à Diretoria Executiva, que decidirá sobre abertura da PMI com a publicação do edital de chamamento público (**Redação incluída na Revisão 3**).

§ 2º Considera-se PMI espontâneo aquele iniciado pelas unidades da CAERN, a partir da identificação de uma necessidade que poderá ser atendida pelo particular dirigida ao Diretor Presidente da CAERN, que encaminhará à Diretoria Executiva, que decidirá sobre abertura da PMI com a publicação do edital de chamamento público (**Redação incluída na Revisão 3**).

§ 3º O PMI será composto das seguintes fases:

- I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- III - avaliação, seleção e aprovação.

Art. 29-A. A competência para deliberar acerca da instauração de PMI é da Diretoria Executiva, responsável pela edição e publicação da Resolução que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas interessadas a realizar os estudos, projetos ou levantamentos, cabendo à Comissão Especial a coordenação do processo (**Redação incluída na Revisão 3**).

Parágrafo único. A abertura do PMI fica condicionada à anterior designação, através de Portaria, por autoridade administrativa, de comissão especial, a qual competirá (**Redação incluída na Revisão 3**):

- I - examinar as propostas apresentadas em resposta ao chamamento público e encaminhar suas conclusões à Diretoria Executiva da CAERN, a quem caberá autorizar, por meio de Resolução, os interessados para a realizar os estudos;
- II - analisar os estudos apresentados pelos autorizados e encaminhar à Diretoria Executiva da CAERN suas conclusões, para que este possa emitir Parecer de Aprovação, deliberando acerca da abertura de processo licitatório; e
- III - executar atividades operacionais, bem como assessorar a Diretoria Executiva nas atividades específicas pertinentes.

Art. 29-B. A Convocação deverá conter no mínimo os seguintes elementos (**Redação incluída na Revisão 3**):

- I - definição do Escopo dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, mediante termo de referência ou outro documento técnico;
- II - indicação de:
 - a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração, com vistas a atendimento do interesse público;
 - b) prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;
 - c) prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;
 - d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

- e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
- f) critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas; e
- g) a contraprestação pública admitida, sempre que possível de ser estimada, ainda que sob a forma de percentual.

III - divulgação no sítio eletrônico oficial da CAERN das informações disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos; e

IV - previsão quanto à cessão dos direitos de propriedade intelectual e autorais relativos ao projeto aprovado, pelo autor e pelo financiador, para a CAERN, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

§ 1º Os direitos autorais sobre as informações, levantamentos, estudos, projetos e demais documentos solicitados no PMI, salvo disposição em contrário prevista no instrumento de solicitação de manifestação de interesse, serão cedidos pelo interessado participante, podendo ser utilizados incondicionalmente pela CAERN.

§ 2º Para fins de definição do objeto e do escopo do projeto, levantamento, investigação ou estudo, a CAERN avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização e celeridade do processo.

§ 3º A definição de Escopo poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido, deixando ao interessado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§ 4º O prazo para os interessados apresentarem sua proposta de elaboração dos estudos não será inferior a 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do edital.

§ 5º A Convocação poderá estabelecer prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 6º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento das propostas:

I - será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e

II - não ultrapassará, em seu conjunto, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor total estimado previamente pela CAERN para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

§ 7º O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos custos referentes aos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos:

I - alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II - recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III - contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

§ 8º No caso de PMI provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo.

Art. 29-C. O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado conterà as seguintes informações (**Redação incluída na Revisão 3**):

I - qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:

- a) nome completo ou razão social;
- b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) cargo, profissão ou ramo de atividade;
- d) endereço; e
- e) endereço eletrônico.

II - demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;

III - detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV - indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

V - declaração de transferência à CAERN dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados.

§ 1º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada à CAERN.

§ 2º A demonstração de experiência a que se refere o inciso II do caput poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Fica facultado aos interessados a que se refere o caput se associarem para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a CAERN e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

§ 4º O autorizado poderá contratar com terceiros para elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMI.

Art. 29-D. Analisada a documentação apresentada pelo interessado, a CAERN emitirá autorização para apresentação do projeto, levantamento, investigação ou estudo objeto do PMI para os interessados que atenderem as exigências constantes da Convocação (**Redação incluída na Revisão 3**).

§ 1º A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

- I - será conferida sem exclusividade;
- II - não gerará direito de preferência no processo licitatório;
- III - não obrigará a CAERN a realizar licitação ou contratação;
- IV - não criará, por si só, qualquer direito ao ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração, não gerando, também direito a qualquer indenização;
- V - será pessoal e intransferível;
- VI - não obrigará a CAERN a utilizar as informações obtidas por meio da PMI caso seja realizada a licitação; e
- VII - implica, salvo deliberação da CAERN em sentido contrário, a cessão, incondicional, à Companhia, dos direitos autorais sobre as informações, levantamentos, estudos, projetos e demais documentos solicitados no PMI.

§ 2º Será assegurado o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado, nos termos da legislação.

§ 3º A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da CAERN perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§ 4º Na elaboração do termo de autorização, a Autoridade Administrativa reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento, e, se houver, aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento dos projetos.

Art. 29-E. Além de outros itens previstos no Edital, o projeto, estudo, levantamento ou investigação poderá contemplar o seguinte conteúdo (**Redação incluída na Revisão 3**):

I - justificativa da opção pela modalidade de contratação sugerida pelo interessado a ser adotada pela CAERN;

II - viabilidade econômica do empreendimento;

III - estudo preliminar de impacto ambiental e social do empreendimento, a partir de termo de referência ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente, ou atendendo aos critérios pré-estabelecidos na Convocação;

IV - projeto ou anteprojeto e planilha quantitativa e orçamentária da obra e demais investimentos;

V - sugestões de requisitos legais recomendados para a abertura do procedimento licitatório futuro, quando cabível.

Art. 29-F. A autorização poderá ser (**Redação incluída na Revisão 3**):

I - cassada em caso de:

a) descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de inobservância do prazo para reapresentação determinado pela CAERN;

b) desobediência à legislação aplicável pela pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada;

II - revogada, em caso de:

a) perda de interesse da CAERN nos empreendimentos de que trata o art. 27 deste Regulamento; e

b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação escrita, devidamente motivada, à CAERN.

III - anulada, em caso de vício no procedimento ou por outros motivos previstos na legislação; ou

IV - tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 1º A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas no caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da comunicação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.

§ 3º Os casos previstos no caput não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração das propostas e projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 4º Contado o prazo de 30 (trinta) dias da data da comunicação prevista nos §1º e §2º acima, os documentos eventualmente encaminhados à CAERN que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

Art. 29-G. A CAERN poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos de que trata o art. 27 deste Regulamento (**Redação incluída na Revisão 3**).

Parágrafo único. As reuniões deverão ser comunicadas previamente a todas as pessoas autorizadas ou interessadas que tenham apresentado requerimento de autorização pendente de análise, facultando-lhes a presença.

Art. 29-H. Os estudos e outros elementos demandados pelo PMI deverão ser sempre entregues, no prazo fixado e mediante protocolo, em meios impresso e digital, à CAERN (**Redação incluída na Revisão 3**).

Parágrafo único. Não serão aceitos arquivos gravados de modo a impedir a edição ou acesso integral ao conteúdo.

Art. 29-I. A Comissão Especial poderá, a seu critério e a qualquer tempo (**Redação incluída na Revisão 3**):

I - solicitar dos particulares interessados as informações adicionais para retificar ou complementar sua manifestação, especificando prazo para a apresentação das respostas;

II - modificar a estrutura, o cronograma, a abordagem, o conteúdo ou os requisitos do PMI;

III - considerar, parcial ou totalmente, as informações e sugestões advindas do PMI.

Parágrafo único. O não atendimento das solicitações da Comissão Especial, no prazo por ela indicado, poderá acarretar a cassação da autorização pela Diretoria Executiva.

Art. 29-J. A avaliação e a seleção dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações a serem utilizados, parcial ou integralmente, na eventual licitação, serão realizadas pela Comissão Especial, que encaminhará suas análises técnicas à Diretoria Executiva (**Redação incluída na Revisão 3**).

Art. 29-K. É assegurado a qualquer interessado solicitar informações por escrito a respeito do PMI, em até 10 (dez) dias úteis antes do término do prazo estabelecido para a apresentação das respectivas manifestações (**Redação incluída na Revisão 3**).

§ 1º Não serão analisados pedidos de informações realizados após o término do prazo previsto no caput.

§ 2º As solicitações de informações a respeito do PMI serão respondidas pela CAERN, por escrito, em até 10 (dez) dias úteis do recebimento, pelo meio indicado no instrumento de solicitação de manifestação de interesses.

Art. 29-L. A Comissão Especial deverá consolidar as informações obtidas por meio do PMI e encaminhar à Diretoria Executiva, a quem caberá emitir parecer conclusivo sobre os trabalhos (**Redação incluída na Revisão 3**).

§ 1º As informações a que se refere o caput poderão ser combinadas com as informações técnicas disponíveis em outras unidades da CAERN, ou com aquelas obtidas através de outras estatais e consultores externos, eventualmente, contratados para esse fim.

§ 2º Se a Diretoria Executiva, após manifestação da Comissão Especial, entender que nenhum dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações apresentadas atendem satisfatoriamente ao escopo indicado na autorização, não selecionará nenhum deles

para a utilização em futura licitação, hipótese em que todos os documentos apresentados serão destruídos ou inutilizados se não forem retirados em 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da decisão.

Art. 29-M. Se a Diretoria Executiva concluir pela viabilidade, oportunidade e conveniência de implantação do projeto, encaminhará sua decisão ao Conselho de Administração para aprovação e autorização da licitação, encaminhando ao setor competente para dar início ao processo licitatório (**Redação incluída na Revisão 3**).

Parágrafo único. O setor competente a que se refere o caput poderá, a seu critério e a qualquer tempo, desde que, com a devida anuência da Diretoria Executiva:

I - solicitar dos particulares interessados as informações adicionais para retificar ou complementar sua manifestação;

II - modificar a estrutura, o cronograma, a abordagem e o conteúdo ou os requisitos do PMI; e

III - considerar, excluir ou aceitar, parcial ou totalmente, as informações e sugestões advinda do PMI.

Art. 29-N. A CAERN, a seu critério, poderá realizar sessões públicas destinadas a apresentar informações ou características do projeto sobre o qual se pretende obter manifestações dos interessados (**Redação incluída na Revisão 3**).

§ 1º A divulgação do local, data, hora e objeto da sessão pública de que tratar o caput, sem prejuízo de outros meios, deverá ser efetuada no sítio eletrônico da CAERN, até 10 (dez) dias antes da sua realização.

§ 2º A Sessão de que trata o caput não se confunde nem substitui a realização de audiências ou consultas públicas nas demais normas da legislação pertinente.

Art. 30. A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

Art. 31. O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela CAERN, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos.

Art. 32. O instrumento convocatório do chamamento público conterá as regras específicas para cada situação concreta.

Art. 32-A. Os participantes interessados serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua manifestação de interesse, não fazendo jus a qualquer espécie de ressarcimento, indenizações ou reembolsos por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração pela CAERN, salvo disposição expressa em contrário (**Redação incluída na Revisão 3**).

§ 1º Quando expressamente previstas no PMI hipóteses de ressarcimento, reembolso, indenização ou remuneração, deverão ser observadas as normas da legislação pertinente.

§ 2º É admitida a transferência do ônus do pagamento dos valores decorrentes das hipóteses previstas no §1º ao futuro contratado para a execução do projeto sobre qual ocorrer o PMI, observados os termos e condições do instrumento de solicitação de manifestação de interesse, bem como as disposições em lei específica.

Seção V

Das Comissões de Licitação e do Pregoeiro

Art. 33. As licitações pelos modos aberto ou fechado serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial.

§ 1º As comissões de que trata o caput serão compostas por, no mínimo, 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, capacitados, empregados da CAERN.

§ 2º O mandato da comissão permanente de licitação é de 1 (um) ano, podendo, a critério da autoridade competente, haver a recondução para períodos subsequentes.

§ 3º A critério da autoridade competente e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída uma comissão especial de licitação para processar e julgar um certame específico, ficando automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade.

§ 4º Os membros das comissões permanentes e especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignada posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

Art. 34. As licitações no rito da modalidade de pregão serão processadas e julgadas por um pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio, todos designados por ato formal da autoridade competente.

Art. 35. Compete às comissões de licitação e ao pregoeiro:

- I - receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- II - receber e processar os recursos em face das suas decisões;
- III - dar ciência aos interessados das suas decisões;
- IV - encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação;
- V - propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções.

Parágrafo único. É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Seção VI Do Instrumento Convocatório

Art. 36. O instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

- I - descrição do objeto da licitação de forma clara e sucinta;
 - II - a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;
 - III - o modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
 - IV - os requisitos de conformidade das propostas;
 - V - o prazo de apresentação de propostas;
 - VI - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
 - VII - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o final da etapa de negociação;
 - VIII - os requisitos de habilitação; IX
- exigências, quando for o caso:
- a) de marca ou modelo;

- b) de amostra;
- c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; e
- d) ~~de carta de solidariedade emitida pelo fabricante~~
- X - o prazo de validade da proposta;
- XI - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- XII - os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XIII ~~— as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, — quando for o caso;~~
- XIII - as formas, condições, prazos de pagamento, indicação da fonte custeio, bem como o critério de reajuste e correção monetária; (**Redação alterada Revisão 1**)
- XIV - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XV - as sanções;
- XVI - outras indicações específicas da licitação.

Parágrafo único. Integram o instrumento convocatório, como anexos:

- I - o termo de referência, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;
- II - a minuta do contrato ou instrumento equivalente;
- III - as especificações complementares e as normas de execução;
- IV - declaração de inexistência de impedimentos de participação ou formulário *due diligence* (**Inciso incluído Revisão 1**).

Art. 37. É vedado constar do instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste RILCC e que demandam prévia motivação, as seguintes disposições:

- I - cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação;
- II - qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
- III - exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos, que inibam indevidamente a participação na licitação;
- IV - utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 38. O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até o 5º dia útil anterior à data de realização do certame.

~~§ 1º A CAERN deve processar, julgar e decidir a impugnação interposta em até 3 (três) dias úteis contados da interposição.~~

§ 1º Na hipótese de licitação para aquisição de bens, em que for adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto, se observado o prazo mínimo do art. 39, I, alínea “a” da Lei 13.303/2016, o instrumento convocatório poderá ser impugnado até o 2º dia útil anterior à data de realização do certame. (**Inserido Revisão 1**)

~~§ 2º Na hipótese de a CAERN não decidir a impugnação até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.~~

~~§ 2º A CAERN deve processar, julgar e decidir a impugnação interposta até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de realização do certame. Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo será reduzido para 24 horas. (**Redação alterada Revisão 1**).~~

§ 2º A CAERN deve processar, julgar e decidir sobre a impugnação no prazo de até 3 dias úteis após o recebimento. Na hipótese de a impugnação ser apresentada em prazo

maior, ou seja, antes do 5º dia útil anterior à data de realização do certame, poderá decidir em prazo maior, desde que até o 2º dia útil à data de realização do certame (redação alterada Revisão 5).

~~§ 3º Na hipótese de a CAERN não decidir a impugnação até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação poderá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, salvo se decisão da impugnação não afetar a elaboração das propostas. (Redação alterada Revisão 1)~~

§ 3º Na hipótese de a CAERN não decidir a impugnação até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação será adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, salvo se decisão da impugnação não afetar a elaboração das propostas. (Redação alterada Revisão 5).

§ 4º O adiamento em decorrência do previsto no parágrafo anterior não implicará na renovação do prazo para impugnação. (Inserido Revisão 1)

§ 5º Compete à autoridade signatária do instrumento convocatório decidir as impugnações interpostas.

§ 6º Se a impugnação for julgada procedente, a CAERN deverá:

I - na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente;

II - na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

a) republicar o aviso da licitação pela mesma forma em que foi publicado o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame;

b) comunicar a decisão da impugnação a todos os licitantes.

~~§ 5º Se a impugnação for julgada improcedente, a CAERN deverá comunicar a decisão diretamente ao Impugnante, dando seguimento à licitação.~~

§ 7º Se a impugnação for julgada improcedente, a CAERN deverá dar publicidade à decisão, bem como comunicar a decisão diretamente ao Impugnante, por qualquer meio de comunicação, dando seguimento à licitação. (Redação alterada Revisão 1)

Seção VII Das Exigências de Habilitação

Art. 39. Para a habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Seção VIII Da Habilitação Jurídica

Art. 40. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade, no caso de pessoa física;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

Seção IX Da Qualificação Técnica

Art. 41. Para fins de comprovação de qualificação técnica, profissional e operacional, poderá ser exigida demonstração da execução de atividade identificada como técnica ou economicamente relevante.

I - para comprovação da qualificação técnico-operacional do licitante no processo licitatório, pode ser apresentada declaração fornecida por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa, independentemente do nome do responsável técnico pessoa física que figure no documento, acompanhada de cópia do contrato referente à execução dos serviços;

II - para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional pode ser apresentada:

a) certidão de acervo técnico – CAT, em nome do responsável técnico, emitido pelo respectivo conselho de classe ou declaração;

b) declaração fornecida por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que identifique que o profissional foi o responsável técnico, os serviços executados e seus respectivos quantitativos, acompanhada de cópia do contrato de prestação de serviços ou da CTPS;

§ 1º A declaração deve conter os elementos necessários para verificação de sua autenticidade junto à declarante, com dados tais como: contato telefônico, domicílio da empresa, endereço de e-mail, CNPJ.

§ 2º A CAERN reserva-se o direito de verificar a autenticidade dos documentos, quando entender necessário, ensejando a inabilitação da empresa no caso de não se confirmar a autenticidade ou diante de hipótese que inviabilize a verificação.

§ 3º O quantitativo exigido para demonstração da execução de atividade identificada como técnica ou economicamente relevante mencionada no caput será limitado ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do item licitado objeto da exigência de qualificação técnica. (**Inserido Revisão 1**).

Seção X Outras comprovações necessárias

Art. 42. Quando for o caso, pode ser exigida certidão de Registro de Quitação emitida pelo Conselho Competente da sede do licitante.

Seção XI Da Qualificação Econômico-Financeira

Art. 43. Para a comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme o caso, exige-se:

I - demonstrações contábeis exigíveis na forma da lei;

II - certidão simplificada da junta comercial;

III - opção pelo simples, se houver.

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

§ 2º A CAERN, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O valor do patrimônio líquido a que se refere o § 2º não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

Seção XII Das Disposições Gerais sobre Habilitação

~~**Art. 44.** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da CAERN, membro da comissão de licitação ou pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.~~

Art. 44. Os documentos necessários à habilitação, na hipótese de licitação presencial, poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da CAERN, membro da comissão de licitação ou pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor. No caso de licitação eletrônica, a empresa irá inserir os documentos diretamente no sistema utilizado para processar a licitação, ou, na impossibilidade, os documentos serão inseridos diretamente no SEI, dentro do prazo para apresentação, podendo a CPL ou Pregoeiro, caso ainda seja necessário o cadastramento do licitante, estender o prazo de apresentação da documentação, desde que o licitante comunique formalmente a impossibilidade de inserção dos documentos no sistema de processamento da licitação antes de término o prazo inicial. (Redação alterada Revisão 5)

§ 1º Os documentos de habilitação jurídica poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC da CAERN.

§ 2º As empresas estrangeiras atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

~~§ 3º As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores), sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores, cabendo à administração verificar sua autenticidade.~~

Art. 45. A habilitação atenderá ainda as seguintes disposições:

~~I - os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases~~

I - os documentos de habilitação serão apreciados apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases; (Redação alterada Revisão I)

II - no caso de inversão de fases, só serão julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados;

III - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental;

IV - poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Seção XIII

Da Participação em Consórcio

Art. 46. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;
- III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 39 a 45 deste regulamento por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo a CAERN estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei;
- IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;
- V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 3º Poderá haver a substituição de empresas participantes de consórcio, mediante termo aditivo, desde que o consórcio mantenha os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Seção XIV

Das Preferências nas Contratações

Art. 47. Serão concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, os benefícios da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e na regulamentação estadual e suas alterações posteriores, na forma estabelecida neste RILCC.

~~**Art. 48.** Para os efeitos deste RILCC, aplicam-se as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.~~

Art. 48. Para os efeitos deste RILCC, aplicam-se as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e artigos 37 a 49 da Lei Complementar RN nº 675, de 06 de novembro de 2020. (Redação alterada Revisão 5)

~~**Art. 49** Havendo algum defeito na regularidade fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, contado do momento em que o proponente for declarado vencedor docertame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidãonegativa.~~

~~§ 1º Na hipótese de inversão de fases, o licitante será declarado vencedor após o julgamento e classificação das propostas.~~

~~§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no caput deste artigo, implicará na inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo das sanções previstas neste RILCC~~

Art. 49. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pelos modos aberto ou fechado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º No caso do rito do pregão, o percentual a que se refere o § 1º será de 5 % (cinco por cento).

Art. 50. Para efeito do disposto no artigo anterior deste RILCC, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será classificada em 1º lugar;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do art. 50 deste RILCC, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido nos parágrafos do art. 50 deste RILCC, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

~~§ 1º Na hipótese de não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, será mantida a ordem de classificação original do certame.~~

§ 1º Na hipótese de não ocorrência do empate previsto no §1º do artigo anterior, será mantida a ordem de classificação original do certame. (Redação alterada Revisão 1)

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta final não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta de preço no prazo fixado pelo instrumento convocatório, após o encerramento da fase competitiva, sob pena de preclusão.

§ 4º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 51. Nas contratações a CAERN concederá tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, e para tanto:

~~I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);~~

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação no valor indicado na legislação específica para regulamentação do tratamento preferencial e

diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados; (Redação alterada Revisão 5).

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os pagamentos destinados às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas ocorrerão exclusivamente à Contratada.

§ 2º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme previsão contida no instrumento convocatório.

Art. 52. Não se aplica o disposto no Art. 51 quando:

I - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho 2016, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 29 da mesma lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte.

~~Parágrafo único. Para fins de identificação da vantajosidade prevista no inciso II, considerar-se-á a diferença igual ou superior a 30% (trinta por cento) entre os preços apresentados pelas microempresas ou empresas de pequeno porte e as empresas em ampla competição (Inserido Revisão 4).~~

§ 1º Para fins de identificação da vantajosidade prevista no inciso II, considerar-se-á a diferença igual ou superior a 30% (trinta por cento) entre os preços apresentados pelas microempresas ou empresas de pequeno porte e as empresas em ampla competição (Renumerado Revisão 5).

§ 2º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado (Incluído Revisão 5).

§ 3º Se não for possível operacionalizar a adjudicação prevista no parágrafo anterior em decorrência do sistema utilizado para processamento da licitação, poderá haver a contratação da cota reservada com o vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, com os licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado (Incluído Revisão 5).

§ 4º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas dar-se-á pelo menor preço obtido entre elas (Incluído Revisão 5).

Seção XV

Disposições Gerais para a Contratação de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 53. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes, desde que observados os ditames da Lei nº 13.303, de 2016:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

Art. 54. As contratações sob regime de execução de contratação semi-integradas e integrada restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, além das disposições contidas na Lei nº 13.303, de 2016, os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de contratação semi-integrada;

c) parecer técnico, assim entendido como sendo a definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos.

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado:

a) a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no sistema de preços referenciais da CAERN, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas;

b) em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto na alínea anterior, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado;

c) com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, quando das

contratações de obras e serviços de engenharia contratadas pelo regime de empreitada integrada.

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§ 1º No caso dos orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de execução de empreitada integrada:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem basear-se em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso i, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 2º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de risco.

§ 3º Não será admitida, por parte da CAERN, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

Seção XVI Da Publicidade

Art. 55. Serão divulgados previamente no Diário Oficial do Estado e/ou União e no sítio eletrônico da CAERN na internet os seguintes atos:

I - avisos de licitações;

II - extratos de contratos e de termos aditivos;

III - avisos de chamamentos públicos.

§ 1º Os atos de julgamento, de adjudicação e de homologação da licitação serão divulgados no sítio eletrônico da CAERN.

§ 2º O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral no sítio eletrônico da CAERN.

§ 3º Os licitantes que optarem em retirar o Edital no sítio eletrônico mencionado no § 2º, estarão dispensados de pagar a taxa referente aos custos;

§ 4º Serão mantidas no sítio eletrônico da CAERN todas as informações concernentes a processos licitatórios, os respectivos instrumentos convocatórios, resultados dos certames, bem como todos os contratos e aditivos celebrados, de maneira a assegurar

a identificação dos objetos contratados, o valor das contratações e qualificação sucinta das pessoas contratadas.

§ 5º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às contratações decorrentes de Dispensa e Inexigibilidade, inclusive quando celebradas Ordens de Compra – OC e Autorização de Execução de Serviços – AES.

§ 6º Compete ao Gerente da Regional, ou a quem ele designar por meio de portaria, a publicação dos atos de contratação celebrados no âmbito da Regional no sítio eletrônico da CAERN.

§ 7º A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos no sítio da CAERN, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

Art. 56. A publicidade dos instrumentos convocatórios deve observar os seguintes prazos mínimos:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§ 1º O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados por este artigo será a data da última veiculação do aviso da licitação.

§ 2º As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Seção XVII

Da fase externa – Disposições Gerais

Art. 57. As licitações deverão ser processadas preferencialmente sob a forma eletrônica, sendo necessário justificar quando for utilizada a forma presencial.

§ 1º Nos procedimentos sob a forma eletrônica, a CAERN poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 2º As licitações sob a forma eletrônica poderão ser processadas por meio do sistema eletrônico.

§ 3º As licitações na forma eletrônica para aquisição/contratação de bens e serviços comuns serão realizadas no modo aberto, utilizando a plataforma do COMPRASNET para o PREGÃO ELETRÔNICO. Demais aquisições/contratações serão realizadas na plataforma do COMPRASNET para o RDC. (Inserido Revisão 1)

Art. 58. Após a publicidade do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances.

Seção XVIII Do Modo Disputa Aberto

Art. 59. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas e, na sessão pública ofertarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 60. Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;
~~II - a comissão de licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais;~~

II - a comissão de licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, a apresentar lances, utilizando-se de ferramenta eletrônica disponibilizada pela Gerência de Tecnologia da Informação, conforme procedimento especificado no respectivo instrumento convocatório; (redação alterada Revisão 5).

III - a desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Art. 61. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

§ 1º São considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 2º Haverá o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Seção XIX Do Modo Disputa Fechado

Art. 62. No modo de disputa fechado, as propostas escritas ou eletrônicas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

§ 1º Iniciada a sessão pública, as propostas serão abertas e classificadas, conforme o critério de julgamento, não havendo apresentação de lances.

§ 2º No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Seção XX Da Combinação do Modo de Disputa

Art. 63. No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado.

Seção XXI Da apresentação das propostas ou lances

~~Art. 60 As licitações na modalidade de pregão presencial observarão o seguinte procedimento:~~

Art. 64. As licitações para aquisição/contratação de bens e serviços comuns, quando realizadas no modo aberto e presencial, observarão o seguinte procedimento:
(Redação alterada Revisão 1)

~~I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;~~

I - o licitante deverá se apresentar no momento designado para a sessão pública, para credenciamento junto ao Pregoeiro, através de representante que, devidamente munido de documento que o credencie a participar do procedimento licitatório, venha a responder por sua representada, devendo, ainda, no ato de entrega dos envelopes, identificar-se exibindo a carteira de identidade ou outro documento equivalente
(Redação alterada Revisão 5);

~~II - aberta a sessão, os interessados, ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecido, bem como quaisquer outros documentos exigidos no edital, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;~~

II - O credenciamento far-se-á por meio de instrumento público ou particular de procuração, com poderes para praticar todos os atos pertinentes ao certame, em nome da representada, acompanhada da cópia do respectivo estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão de registro competente (Redação alterada Revisão 5);

III - Deve ser apresentado ou assinado pelo representante do licitante no momento do credenciamento o termo de concordância e veracidade, para cadastramento do mesmo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), para que a empresa possa inserir documentação, bem como possibilitará assinatura de documentos eletrônicos referentes ao processo licitatório ou de contratação e o peticionamento eletrônico
(Inserido Revisão 5);

IV - Em sendo o representante sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa proponente, será necessária apenas a apresentação da cópia do respectivo estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão de registro competente, ficando facultada a apresentação da carta de credenciamento ou procuração (Inserido Revisão 5);

V - O representante legal da licitante que não se credenciar perante o Pregoeiro ficará impedido de representá-la durante a sessão de abertura dos envelopes da proposta de preços e documentos de habilitação relativos a esta licitação, inclusive declarar a intenção de interpor recurso (Inserido Revisão 5);

VI - Os interessados deverão entregar ao Pregoeiro, além do credenciamento, os envelopes 01 – proposta de preços e 02 – documentos de habilitação, não transparentes, devidamente lacrados, rubricados no fecho e identificados no anverso,

bem como quaisquer outros documentos exigidos no edital da licitação (**Inserido Revisão 5**);

VII - No curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superior àquela poderão fazer novos lances, até a proclamação do vencedor (**Alterado Revisão 5**);

VIII - Não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances, quaisquer que sejam os preços oferecidos (**Alterado Revisão 5**);

IX - No julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério definido no instrumento convocatório, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital (**Alterado Revisão 5**);

X - encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o pregoeiro verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido ao licitante enquadrado na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á de acordo com o disposto no instrumento convocatório e neste RILCC;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do cadastramento da CAERN, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - o pregoeiro deverá intentar negociação visando à obtenção de melhores condições de preço ou qualidade diretamente com o proponente autor da proposta mais bem classificada;

~~XIV - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;~~

~~XIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos~~
(**Redação alterada Revisão 1**)

XVIII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (**Alterado Revisão 5**);

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital;

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XII.

~~**Art. 65.** As licitações para aquisição/contratação de bens e serviços comuns, quando realizadas no modo aberto e eletrônico, observarão o seguinte procedimento:~~

Art. 65. As licitações para aquisição/contratação de bens e serviços comuns, quando realizadas na forma eletrônica, no modo de disputa aberto ou aberto/fechado, observarão o seguinte procedimento (**Redação alterada Revisão 5**):

I - a partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha;

II - os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha;

III - o pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital;

IV - a desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes;

V - as propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet;

VI - o sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes;

VII - o sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance;

VIII - classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

IX - no que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro;

X - os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital;

XI - o licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema;

XII - não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro;

XIII - durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante;

~~XIV - a etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro, em prazo nunca inferior a 5 (cinco) minutos, com exceção aos pregões em que tenha sido classificada apenas uma proposta, que poderá ser encerrado em prazo inferior;~~

~~XV - a partir do encerramento da etapa de lances pelo pregoeiro, dar-se-á início à etapa de lances por tempo randômico, através de sistema eletrônico que encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, que durará até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;~~

XIV - encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o sistema verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido ao licitante enquadrado na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

XV - após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que sejam obtidas melhores condições;

~~XVIII - a negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes;~~

XVI - a negociação deverá ser realizada, por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes; (Redação alterada Revisão 1)

XVII - no caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados;

~~XX - quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação;~~

XVIII - encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital;

XIX - a habilitação dos licitantes será realizada de acordo com o disposto nesse RILCC e no instrumento convocatório;

XX - se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital;

XXI - constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

~~XXV - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo do instrumento convocatório de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;~~

~~XXV - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo do instrumento convocatório de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;~~ (Redação alterada Revisão 1)

XXII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo do instrumento convocatório de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente. (Redação alterada revisão 5).

XXIII - a falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor;

~~XXVII - o acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;~~

XXIV - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente na forma deste RILCC adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório;

~~XXV - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XXIII.~~

XXV - Se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XIX. (Alterado Revisão 5).

~~Parágrafo único. É vedada a utilização de software de lançamento automático de lances (robô), o qual confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes, ferindo o princípio constitucional da isonomia. Detectada tal utilização por parte de um determinado fornecedor implicará em sua desclassificação.~~

§ 1º É vedada a utilização de software de lançamento automático de lances (robô), o qual confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes, ferindo o princípio constitucional da isonomia. Detectada tal utilização por parte de um determinado fornecedor implicará em sua desclassificação. (Inserido Revisão 1; renumerado Revisão 5).

§ 2º No tocante aos lances, no modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, sendo que: (Inserido Revisão 5)

I - a etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública;

II - a prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o item anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários;

III - não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente;

IV - encerrada a fase competitiva sem que haja a prorrogação automática pelo sistema, poderá o pregoeiro, assessorado pela equipe de apoio, justificadamente, admitir o reinício da sessão pública de lances, em prol da consecução do melhor preço.

§ 3º No tocante aos lances, no modo de disputa aberto e fechado, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, sendo que: (Inserido Revisão 5)

I - a etapa de lances da sessão pública terá duração inicial de quinze minutos. Após esse prazo, o sistema encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de tempo de até dez minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;

II - encerrado o prazo previsto no item anterior, o sistema abrirá oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até dez por cento superior àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo;

III - não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas neste item, poderão os autores dos melhores lances, na ordem de classificação, até o máximo de três, oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo;

IV - após o término dos prazos estabelecidos nos itens anteriores, o sistema ordenará os lances segundo a ordem crescente de valores;

V - não havendo lance final e fechado classificado na forma estabelecida nos itens anteriores, haverá o reinício da etapa fechada, para que os demais licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo;

VI - poderá o pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, justificadamente, admitir o reinício da etapa fechada, caso nenhum licitante classificado na etapa de lance fechado atender às exigências de habilitação.

Art. 65-A. As licitações para aquisição/contratação de bens e serviços que não se enquadrem na definição de bens e serviços comuns, quando realizadas no modo aberto e eletrônico, observarão o seguinte procedimento (**Artigo inserido Revisão 1**):

I - o credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico;

II - o uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou à CAERN responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

III - após a divulgação do edital e seus anexos no portal eletrônico, a empresa licitante deverá encaminhar a proposta de preços inicial, exclusivamente por meio de sistema eletrônico até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas iniciais;

IV - durante o período de acolhimento de propostas, todos os licitantes poderão alterar suas propostas;

V - a empresa licitante deverá apresentar a proposta de preços de forma detalhada, descrevendo o serviço ofertado, quantidade, bem como os valores unitários e totais em reais, com duas casas decimais, sob pena de desclassificação de sua proposta;

VI - fica vedado ao licitante identificar-se, no sistema eletrônico – especificamente, na descrição complementar – quando do registro de sua proposta, sob pena de desclassificação do certame;

VII - aberta a sessão pública, a CPL verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital e seus anexos;

VIII - a desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes;

IX - ao visualizar a lista de proposta da licitação, os licitantes não serão identificados, apenas suas propostas;

X - o sistema eletrônico ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pela CPL, sendo que somente estas participarão da fase de lances;

XI - após o período de análise e classificação das propostas, o presidente da comissão realizará a abertura da fase de lances;

XII - o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, assumindo como firmes e verdadeiros sua proposta e lances;

XIII - a qualquer momento o presidente da CPL poderá enviar mensagem aos licitantes, em campo próprio do sistema eletrônico;

XIV - incumbirá ainda à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

XV - os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observado o horário fixado e as regras de aceitação dos mesmos;

XVI - somente serão aceitos os lances cujos valores forem inferiores ao último lance que tenha sido anteriormente registrado no sistema pelo próprio licitante;

XVII - durante a disputa aberta poderão ser apresentados lances intermediários pelos licitantes;

XVIII - são considerados intermediários os lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;

XIX - não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar;

XX - durante o transcurso da sessão pública, as licitantes serão informadas, em tempo real, do valor do menor lance registrado que tenha sido apresentado pelas demais licitantes, vedada a identificação da detentora do lance.

XXI - Caso não seja possível a inserção de todos os documentos de habilitação no sistema utilizado para processamento da licitação, bem como envio de proposta final após lances ou realização de diligência, a empresa licitante deverá inserir os documentos diretamente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), mediante peticionamento, observados os prazos definidos para cada ato; **(Inserido Revisão 5)**

XXII - Para o peticionamento junto ao SEI, deve a empresa licitante estar cadastrada no sistema, e, caso ainda não tenha o cadastro, o mesmo deve ser solicitado por meio de envio de termo de concordância e veracidade, juntamente com documento de identificação com foto para conferência. **(Inserido Revisão 5).**

Parágrafo único. É vedada a utilização de software de lançamento automático de lances (robô), o qual confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes, ferindo o princípio constitucional da isonomia. Detectada tal utilização por parte de um determinado fornecedor implicará em sua desclassificação. **(Inserido Revisão 1)**

~~**Art. 66.** As licitações para aquisição/contratação de bens e serviços que **não se enquadrem na definição de bens e serviços comuns**, quando realizadas no modo **fechado e eletrônico**, observarão o procedimento previsto no artigo anterior, exceto no que concerne à apresentação de lances, nos termos do disposto nos incisos X, XI, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX **(Inserido Revisão 1)**.~~

Art. 66 As licitações para aquisição/contratação de bens e serviços que **não se enquadrem na definição de bens e serviços comuns**, quando realizadas no modo **fechado e eletrônico**, observarão o procedimento previsto no artigo anterior, exceto no que concerne à apresentação de lances. **(Alterado Revisão 5).**

Art. 67. As licitações para aquisição/contratação de bens e serviços que **não se enquadrem na definição de bens e serviços comuns**, quando realizadas no modo **fechado e presencial**, observarão o seguinte procedimento:

I - deve ser apresentado ou assinado pelo representante do licitante no momento do credenciamento o termo de concordância e veracidade, para cadastramento do mesmo no SEI – Sistema Eletrônico de Informações, para que a empresa possa inserir documentação, bem como possibilitará assinatura de documentos eletrônicos referentes ao processo licitatório ou de contratação e o peticionamento eletrônico; **(Inserido Revisão 5)**

II - a licitante deverá se apresentar no momento designado para a sessão pública, para credenciamento junto à comissão permanente de licitação - CPL, através de representante que, devidamente munido de documento que o credencie a participar deste procedimento licitatório, venha a responder por sua representada, devendo, ainda, no ato de entrega dos envelopes, identificar-se exibindo a carteira de identidade ou outro documento equivalente;

III - o credenciamento far-se-á por meio de instrumento público ou particular de procuração, com poderes para praticar todos os atos pertinentes ao certame, em nome da representada, acompanhada da cópia do respectivo estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão de registro de comércio competente;

IV - em sendo o representante sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa proponente, será necessária apenas a apresentação da cópia do respectivo estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão de registro de comércio competente, ficando facultada a apresentação da carta de credenciamento ou procuração;

V - o representante legal da licitante que não se credenciar perante a CPL ficará impedido de representá-la durante a sessão de abertura dos envelopes da proposta

de preços e documentos de habilitação relativos a esta licitação, inclusive declarar a intenção de interpor recurso;

VI - no local, data e hora estabelecidos para a sessão pública, os interessados deverão entregar à CPL, além do credenciamento, os envelopes 01 – proposta de preços e 02 – documentos de habilitação, não transparentes, devidamente lacrados, rubricados no fecho e identificados no anverso, bem como quaisquer outros documentos exigidos no edital da licitação;

VII - a empresa licitante deverá apresentar a proposta de preços de forma detalhada, em 01 (uma) via, conforme as planilhas orçamentárias da CAERN, descrevendo os serviços/produtos ofertados, quantidades, bem como os valores unitários e totais em reais, com duas casas decimais, sob pena de desclassificação de sua proposta;

VIII - aberta a sessão pública, a CPL verificará e ordenará as propostas apresentadas, examinando a proposta de menor valor;

IX - se a proposta de menor valor não for aceitável, ou se a licitante desatender às exigências habilitatórias, a CPL examinará a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital;

X - serão analisados os documentos de habilitação apenas do licitante classificado em primeiro lugar, em momento posterior ao julgamento das propostas;

XI - em caso de inabilitação, serão avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação;

XII - a hipótese que trata o item anterior poderá ser realizada mais de uma vez, até que se obtenha uma licitante habilitada, sempre observando que sua proposta deverá estar abaixo do orçamento referencial da CAERN, em relação ao preço global e preços unitários;

XIII - divulgada a decisão da licitação, em face do ato de julgamento (declaração do vencedor), se dela discordar, qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer, de forma imediata e motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, quando lhe será concedido o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para apresentar razões de recurso, sobre as decisões relativas aos julgamentos das propostas e à habilitação, contados a partir da data da lavratura da ata ou da sua publicação no sítio da CAERN.

XIV - apresentadas as razões de recurso, a CPL comunicará a todos os licitantes e enviará a cópia do mesmo para o(s) e-mail(s) cadastrados no momento do credenciamento dos representantes, os quais poderão apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

XV - a falta de manifestação imediata e motivada da licitante em recorrer, ao final da sessão da licitação, importará na preclusão do direito de recurso;

XVI - caso a CPL se posicione pela não reconsideração de decisão, o recurso será apreciado pela autoridade competente, que poderá manter ou reformar a decisão da comissão;

XVII - no caso de reforma da decisão da CPL, a autoridade competente determinará as medidas que julgar cabíveis;

XVIII - julgados os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente da CAERN fará a adjudicação do objeto em favor da licitante declarada vencedora e homologará a licitação.

Parágrafo único. É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Art. 67-A. As sessões públicas de procedimentos licitatórios realizadas presencialmente serão filmadas e gravadas, em arquivos de áudio e vídeo, podendo o

procedimento ser realizado ao vivo mediante disponibilização de link de acesso, por meio de videoconferência. (Inserido na revisão 5).

Parágrafo único. A impossibilidade de filmagem e gravação não constitui causa de anulação do procedimento licitatório e deverá ser fundamentadamente justificada nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da respectiva sessão. (Inserido na revisão 5).

Seção XXII

Do Julgamento das Propostas - Critérios de Julgamento

Art. 68. Nas licitações da CAERN poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor combinação de técnica e preço;
- IV - melhor técnica;
- V - melhor conteúdo artístico;
- VI - maior oferta de preço;
- VII - maior retorno econômico;
- VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Seção XXIII

Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 69. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a CAERN, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no instrumento convocatório.

Art. 70. O critério de julgamento por maior desconto:

- I - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;
- II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

~~Parágrafo único. A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor~~

valor nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação.

Parágrafo único. A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto poderá ser utilizado caso os preços dos bens, obras e serviços que forem objeto da contratação tenham os seus preços referenciados ou controlados por meio de tabelas ou índices, nos quais os preços sejam praticados de maneira uniforme no mercado, observado o art. 42, § 1º, III, da Lei nº 13.303/16. (Redação alterada Revisão 8)

Seção XXIV

Melhor Combinação de Técnica e Preço ou Melhor Técnica

Art. 71. Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, especialmente, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou;

II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

§ 1º Será escolhido um dos critérios de julgamento a que se refere o caput quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

Art. 72. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 1º A avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

§ 3º No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será adotado o seguinte procedimento:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) capacitação e experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - ato contínuo serão abertos os envelopes com as propostas de preço de todos os licitantes seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

III - a classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações

das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

IV - a critério da comissão julgadora, os envelopes de proposta técnica, de preço e habilitação poderão ser abertos em sessões públicas separadas.

Art. 73. No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) capacitação e experiência do proponente;
 - b) qualidade técnica da proposta;
 - c) compreensão da metodologia;
 - d) organização;
 - e) sustentabilidade ambiental;
 - f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
 - g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.
- II - classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

Parágrafo único. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no instrumento convocatório.

Seção XXV

Melhor Conteúdo Artístico

Art. 74. O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

Parágrafo único. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

Art. 75. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a comissão de licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não da CAERN.

Parágrafo único. Os membros da comissão especial a que se refere o caput responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignada posição individual divergente na ata da reunião em que adotada a decisão.

Seção XXVI

Maior Oferta de Preço

Art. 76. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a CAERN, como as decorrentes de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§ 1º Se adotado o critério de julgamento referido no caput, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 2º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da CAERN caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

§ 4º A alienação de bens da CAERN deverá ser justificada, precedida de laudo de

avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação, e de licitação pelo critério de julgamento previsto neste artigo.

Art. 77. Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

Seção XXVII

Maior Retorno Econômico

Art. 78. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia de despesas correntes para a CAERN decorrente da execução do contrato.

§ 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à CAERN, na forma de redução de despesas correntes.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 79. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária;

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 80. Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta da contratada, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à contratada.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada a sanção prevista no contrato.

Seção XXVIII

Melhor Destinação de Bens Alienados

Art. 81. No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será considerada a repercussão no meio social da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 1º O instrumento convocatório conterà os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

§ 2º A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas previstos na carta anual de que trata o Art. 8º, inciso I, da Lei nº 13.303/16, com o plano de negócios ou com a estratégia de longo prazo da CAERN, ou com valores constitucionais e legais que cumpre à empresa observar.

§ 3º O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da CAERN, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§ 4º O disposto no § 3º não afasta o dever de restituir o valor recebido a título de pagamento.

§ 5º Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório, oferte o preço estimado pela CAERN e represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

§ 6º A decisão será objetiva e suficientemente motivada.

-

Seção XXIX **Critério de Desempate**

Art. 82. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

- I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II - exame do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que previamente instituído sistema objetivo de avaliação;
- III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- IV - sorteio.

Seção XXX **Do Julgamento da Proposta e Habilitação**

Art. 83. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I - contenham vícios insanáveis;
- II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV - encontrem-se ou estejam acima do orçamento estimado para a contratação;
- V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CAERN;
- VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A Comissão poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela CAERN; ou
- II - valor do orçamento estimado pela CAERN.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que

considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§ 5º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 6º Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços na forma do § 5º, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

§ 7º Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, deverá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- I - intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;
- II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;
- III - levantamento de informações junto ao ministério do trabalho e emprego e ministério da previdência social;
- IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- V - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- VI - verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a CAERN, com entidades públicas ou privadas;
- VII - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;
- IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- X - estudos setoriais;
- XI - consultas às secretarias de fazenda federal, distrital, estadual ou municipal;
- XII - análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis de que o licitante disponha para a prestação dos serviços; e
- XIII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

§ 8º Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a CAERN poderá fixar prazo de até 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

§ 9º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros ou de outros estados da federação deverão ser submetidas à equalização dos preços visando a crescer a elas o valor correspondente aos gravames decorrentes dos tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários a que estão submetidos os licitantes locais.

§ 10. Em licitações presenciais a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão de licitação ou pelo pregoeiro, facultada a assinatura aos licitantes presentes.

Seção XXXI Da Negociação

Art. 84. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a CAERN deverá negociar condições mais vantajosas com quem a apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Seção XXXII Dos Recursos

Art. 85. Haverá fase recursal única, após o encerramento da fase de habilitação.

Art. 86. As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes.

~~§ 1º O prazo para apresentação de contrarrazões será de até 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.~~

§ 1º O prazo para apresentação de contrarrazões será de **até** 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

§ 2º É assegurado aos licitantes o direito de obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

~~Art. 87 Na contagem dos prazos estabelecidos neste RILCC, exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento.~~

~~§ 1º Os prazos iniciam-se e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela CAERN, no âmbito de sua Sede, localizada em Natal - RN.~~

~~§ 2º Será disponibilizada, em meio eletrônico, a informação acerca dos recessos praticados pela CAERN.~~

~~Art. 88 O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis e fazê-lo subir à segunda instância administrativa, devidamente informados, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.~~

Art. 87. O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis e, se não houver a reconsideração, fazê-lo subir à

segunda instância administrativa, devidamente informados, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis (**Redação alterada Revisão 1**).

Parágrafo único. Considera-se a segunda instância administrativa o Diretor Presidente.

Art. 88. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 89. No caso da inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas.

Art. 90. O recurso contra a decisão da CPL não terá efeito suspensivo. (**Inserido Revisão 1**)

Seção XXXIII Da Aprovação

~~Art. 91 Na fase de aprovação, a autoridade competente na forma deste RILCC ou de ato normativo interno poderá:~~

Art. 91. Na fase de aprovação, a autoridade competente na forma do Estatuto Social, do Regimento Interno da CAERN ou de ato normativo interno poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;
- II - homologar e/ou adjudicar o objeto da licitação e convocar formalmente o licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;
- III - anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;
- IV - revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constitua óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;
- V - declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou
- VI - declarar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

Parágrafo único. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 92. A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

Parágrafo único. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato em 5 (cinco) dias úteis, de modo a assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes, renunciando o direito de contestar o ato respectivo.

Art. 93. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a CAERN do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data da declaração e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 94. Convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena da aplicação das sanções previstas neste RILCC.

Art. 95. Na hipótese de o convocado recusar-se a assinar, não observar os prazos e/ou condições para assinatura do termo de contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, a CAERN deverá instaurar processo administrativo punitivo e convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se aplicar o disposto no caput deste artigo a CAERN deverá revogar a licitação.

Seção XXXIV

Procedimentos Auxiliares às Contratações

Art. 96. São procedimentos auxiliares das licitações da CAERN:

- I - pré-qualificação permanente;
- II - cadastramento;
- III - sistema de registro de preços;
- IV - catálogo eletrônico de padronização.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos neste RILCC.

Seção XXXV

Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 97. A CAERN poderá promover a pré-qualificação com o objetivo de identificar:

- I - fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; ou
- II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela CAERN.

~~§ 1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.~~

§ 1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação.

§ 2º A pré-qualificação de que trata o inciso I do caput poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

Art. 98. A pré-qualificação ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados, devendo a CAERN, a cada 3 (três) meses, promover a publicidade deste procedimento por meio de aviso em sítio eletrônico ou em jornal de grande circulação local.

Art. 99. A pré-qualificação terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo, a critério da CAERN, ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 100. Sempre que a CAERN entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º A convocação de que trata o caput será realizada mediante:

- I - publicidade de extrato do edital de pré-qualificação em sítio eletrônico da CAERN;
- e
- II - publicidade de extrato do edital de pré-qualificação no diário oficial do estado.

§ 2º A convocação explicitará, resumidamente, as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 101. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 102. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados.

Art. 103. A CAERN, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

- I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;
- II - na convocação a que se refere o inciso I conste estimativa de quantitativos mínimos que a CAERN pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do instrumento convocatório da licitação;
- III - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica ou de qualidade necessários às contratações;
- IV - conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade mínima.

§ 1º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

- I - já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente;
- e
- II - estejam regularmente cadastrados.

§ 2º No caso de realização de licitação restrita, a CAERN enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento para participar da licitação.

§ 3º O convite de que trata o § 2º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Art. 104. A CAERN divulgará no seu sítio eletrônico oficial a relação dos produtos e dos fornecedores pré-qualificados.

Seção XXXVI

Do Sistema de Qualificação Prévia de Produtos

Art. 105. As aquisições de produtos devem ocorrer mediante prévio cadastro no Catálogo de Materiais da CAERN – CMC, sob responsabilidade da Gerência de Suprimentos e Logística – GSL.

Art. 106. Os produtos devem ser codificados e as especificações devem constar eletronicamente do sistema.

Art. 107. Todos os produtos, exceto os que não forem passíveis de padronização, devem ser disponibilizados para consulta no sítio eletrônico da CAERN na internet, acompanhados das respectivas especificações e marcas já qualificadas.

Art. 108. A pré-qualificação ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados, devendo a CAERN, a cada 3 (três) meses, promover a publicidade deste procedimento por meio de aviso em sítio eletrônico.

Art. 109. Do aviso de convocação deve constar o local para obtenção dos procedimentos e exigências para a pré-qualificação.

Art. 110. Materiais e equipamentos adquiridos por terceiros aplicados em obras da CAERN devem ter suas marcas devidamente qualificadas no Catálogo de Materiais da CAERN - CMC.

§ 1º Para fins da qualificação, as empresas, na condição de fabricante ou revendedor de materiais ou equipamentos, deverão acessar o sítio de internet da CAERN, no endereço que constar do respectivo aviso de convocação, e atender as Instruções de Homologação.

§ 2º Caso não haja uma instrução para Homologação pertinente ao produto, material ou equipamento de interesse da empresa, deverá ser formalizado pedido de instruções e orientações, mediante correspondência encaminhada aos cuidados da Gerência de Suprimentos e Logística – GSL, devidamente protocolada.

Art. 111. Os editais de licitação para aquisição de produtos ou equipamentos devem mencionar a necessidade de pré-qualificação para serem aceitos no momento da análise de aceitabilidade das propostas.

Art. 112. A qualificação de determinado produto não isenta o fornecedor de atendimento às especificações básicas estabelecidas no instrumento convocatório.

Art. 113. Os materiais, produtos ou equipamentos a serem fornecidos ou utilizados por terceiros contratados pela CAERN para a execução de obras ou serviços deverão ser objeto de qualificação prévia.

Seção XXXVII Do Cadastramento

~~Art. 114 A CAERN manterá o cadastro para seus Contratados, denominado Cadastro Simplificado, com o objetivo de comprovação exclusivamente da regularidade jurídica (art. 39 deste RILCC).~~

Art. 114. A CAERN poderá instituir cadastro com objetivo de comprovação exclusivamente da habilitação jurídica (**Redação alterada Revisão 1**)

Art. 115. O cadastro deverá ser organizado, mantido e gerenciado pela Comissão Permanente de Licitações – CPL da CAERN.

Art. 116. A Comissão Permanente de Licitações - CPL deve disponibilizar, para as demais Unidades da CAERN, o cadastro para fins de análise, consultas e contratações.

~~Art. 117. As empresas interessadas em serem incluídas nos cadastros devem atender às exigências explicitadas nos Manuais de Cadastro (ver nos anexos), aprovados em anexo ao presente RILCC, sendo referido processo de inclusão realizado de forma ininterrupta, inclusive para fins de renovação, alteração, substituição ou complementação cadastral.~~

Art. 177. As empresas interessadas em serem incluídas nos cadastros devem apresentar os documentos relacionados no art. 40, sendo referido processo de inclusão realizado de forma ininterrupta, inclusive para fins de renovação, alteração, substituição ou complementação cadastral. (Redação alterada Revisão 1)

Art. 118. Para as empresas que optarem pela realização do Cadastro, será emitido o respectivo Certificado de Registro Cadastral – CRC.

~~Art. 119. As empresas detentoras do Certificado de Registro Cadastral – CRC poderão, uma vez previsto no Edital, utilizar referido certificado para fins de comprovação de habilitação, desde que atendidos todos os requisitos e exigências constantes do Instrumento Convocatório.~~

Art. 119. As empresas detentoras do Certificado de Registro Cadastral – CRC poderão, uma vez previsto no Edital, utilizar referido certificado para fins de comprovação de habilitação **jurídica**, desde que atendidos todos os requisitos e exigências constantes do Instrumento Convocatório. (Redação alterada Revisão 1)

Art. 120. O fato de uma determinada empresa ser detentora do Certificado de Registro Cadastral – CRC não retira a possibilidade da CAERN de rever os documentos a ele atinentes.

~~Art. 121. É responsabilidade das empresas, para fins de utilização do Certificado de Registro Cadastral – CRC em Licitações, manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação à habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, com vista à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.~~

Art. 121. É responsabilidade das empresas, para fins de utilização do Certificado de Registro Cadastral – CRC em Licitações, manter toda a documentação exigida em dia, com vista à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação. (Redação alterada Revisão 1)

Art. 122. A emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC é exclusivo para as empresas que optarem pelo Cadastro.

Art. 123. O Cadastro poderá ser utilizado para a realização de Contratações Diretas, mediante relatório disponibilizado pela Comissão Permanente de Licitações no qual constem a documentação exigida pelo art. 39 deste RILCC e respectivas datas de validade.

Seção XXXVIII

Do Sistema de Registro de Preços

~~Art. 124. As contratações de serviços, incluindo os de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas, deverão,~~

preferencialmente, ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, nos termos dispostos neste RILCC.

Art. 124. Para os efeitos deste RILCC, considera-se:

I - sistema de registro de preços – SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, incluindo os de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas, sem que a CAERN assuma o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema;

II - ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

~~III – órgão gerenciador: comissão ou empregado da CAERN responsável pela condução dos atos preparatórios ao procedimento para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente;~~

III - órgão gerenciador: gerência ou unidade da CAERN responsável pela condução dos atos preparatórios ao procedimento para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente; **(Redação alterada Revisão 1)**

IV - participante: empresa pública ou sociedade de economia mista que participe dos procedimentos iniciais do SRP a convite da CAERN e integre a ata de registro de preços; e

V - aderente: empresa pública ou sociedade de economia mista que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere a uma ata de registro de preços da CAERN para celebração de contrato.

~~Art. 125 Para os efeitos deste RILCC, considera-se:~~

~~I – sistema de registro de preços – SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, incluindo os de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas, sem que a CAERN assuma o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema;~~

~~II – ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;~~

~~III – órgão gerenciador: comissão ou empregado da CAERN responsável pela condução dos atos preparatórios ao procedimento para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente;~~

~~IV – participante: empresa pública ou sociedade de economia mista que participe dos procedimentos iniciais do SRP a convite da CAERN e integre a ata de registro de preços; e~~

~~V – aderente: empresa pública ou sociedade de economia mista que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere a uma ata de registro de preços da CAERN para celebração de contrato.~~

Art. 125. As contratações de serviços, incluindo os de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos, poderão ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, nos termos dispostos neste RILCC. **(Redação alterada Revisão 1)**

Art. 126. O SRP poderá ser adotado quando **(Redação alterada Revisão 1)**:

I - pelas características do bem, obra ou serviço e da demanda da CAERN houver necessidade de contratações frequentes;

~~II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;~~ (Inciso excluído Revisão 1)

~~III - for conveniente a aquisição de bens, a contratação de obras ou serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou;~~ (Inciso alterado Revisão 1)

II - for conveniente a aquisição de bens, a contratação de obras ou serviços para atendimento a mais de uma estatal; ou

III - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela CAERN.

§ 1º A adoção do Sistema de Registro de Preços prescinde de justificativa motivada, na qual deve haver indicação de qual dos incisos supracitados fundamentou a sua utilização, bem como deve constar nos autos estudo ou análise para definição dos quantitativos, baseado na média de aquisições ou contratações, no mínimo, dos últimos 12 meses, de acordo com o objeto contratado (Inserido Revisão 1).

§ 2º O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) ter projeto básico, executivo, ou termo de referência padronizados, consideradas as regionalizações necessárias; e

b) haver compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

Art. 127. Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - dar ampla divulgação interna da pretensão da CAERN em instituir um Sistema de Registro de Preços, informando o objeto a ser registrado e fixando um prazo para que as unidades manifestem interesse, indicando, cada qual, as características e quantidades para atendimento das necessidades;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do processo licitatório;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação;

V - confirmar junto às unidades da CAERN a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

~~VI - encaminhar todas as informações e documentos à comissão de licitação para providências necessárias ao início do processo licitatório;~~

VI - gerenciar a ata de registro de preços;

VII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

VIII - opinar pela instauração de processo administrativo punitivo, objetivando a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais.

§ 1º A ata de registro de preços, disponibilizada no sítio eletrônico da CAERN, poderá ser assinada por certificação digital.

§ 2º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico às unidades administrativas internas da CAERN para execução das suas atribuições.

Art. 128. Compete ao participante:

- I - registrar o interesse em participar do registro de preços, informando estimativa de contratação, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou termo de referência ou projeto básico, visando à instauração do procedimento licitatório;
- II - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;
- III - manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto licitado, antes da realização do processo licitatório;
- IV - incluir novos itens, se for o caso, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador, quando da intenção de participar do registro de preços;
- V - tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;
- VI - emitir a ordem de compra ou ordem de serviço, quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;
- VII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;
- VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais; e
- IX - informar ao órgão gerenciador eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal.

Parágrafo único. Cabe ao participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

~~Art. 129. A licitação para registro de preços de bens ou serviços de natureza comum poderá ser instaurada na modalidade pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica.~~

Art. 129. A licitação para registro de preços de bens ou serviços de natureza comum será, preferencialmente, instaurada no modo de disputa aberto na sua forma eletrônica.

Art. 130. O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo único. No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada unidade administrativa participante do certame.

Art. 131. O instrumento convocatório para registro de preços observará o disposto neste RILCC, e contemplará, no mínimo:

- I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II - estimativa de quantidades a serem adquiridas por todas as unidades participantes;

~~III – estimativa de quantidades prevista para aquisição pelos aderentes, se assim admitido, limitada a cinco vezes o quantitativo total fixado para o gerenciador e participantes;~~

III - estimativa de quantidades prevista para aquisição pelos aderentes, se assim admitido, observados os limites estabelecidos neste RILCC;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento e, nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço;

VII - os participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições fixadas na ata de registro de preço e nos contratos; e

X - minuta da ata de registro de preços como anexo.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que justificado.

Art. 132. A licitação para registro de preços deverá adotar o critério de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto e será precedida de ampla pesquisa de mercado, com a adoção da metodologia prevista neste RILCC.

~~§ 1º O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do requisitante e mediante despacho fundamentado da autoridade competente da CAERN. (Excluído Revisão 1)~~

Parágrafo único. Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a previsão de recursos orçamentários, que somente será exigida para a formalização do contrato.

Art. 133. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante vencedor nem a ordem classificatória.

Art. 134. Serão registrados na ata os preços, quantitativos e condições de fornecimento ou prestação de serviço do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva, conforme as seguintes regras:

I - poderá ser incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, serviços ou obras com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, bem como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais;

II - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico da CAERN e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e

III - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada por ocasião das contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso I do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata;

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso I do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

~~§ 3º A habilitação dos fornecedores que integram o cadastro de reserva a que se refere o inciso I do caput, será realizada por ocasião da respectiva contratação.~~

§ 3º A aceitação da proposta e análise dos documentos de habilitação dos fornecedores que integram o cadastro de reserva a que se refere o inciso I do caput, será realizada por ocasião da respectiva contratação (Redação alterada Revisão 1).

Art. 135. O prazo de validade da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos, limitados a 5 (cinco) anos, desde que, cumulativamente, seja demonstrada a vantajosidade, haja saldo de quantidades não consumidas e concordância do fornecedor.

§ 1º A prorrogação do prazo de validade da ata não restabelece os quantitativos originalmente registrados.

§ 2º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de Registro de Preços, ficando permitido apenas nos contratos dela decorrentes.

§ 3º Em decorrência de fatos supervenientes à licitação para registro de preços, a ata e as contratações dela decorrentes poderão sofrer alterações qualitativas.

§ 4º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, de acordo com as disposições deste RILCC.

§ 5º As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata.

Art. 136. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo aceito pela CAERN.

~~§ 1º Caso não tenha sido realizado o cadastro de reserva, quando o vencedor da licitação não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, a CAERN deverá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado ou, na impossibilidade, revogar o certame.~~

§ 1º Caso não tenha sido realizado o cadastro de reserva, quando o vencedor da licitação não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos **ou quando houver o cancelamento da Ata**, a CAERN poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado ou, na impossibilidade, revogar o certame. (Redação alterada Revisão 1)

§ 2º A recusa injustificada do vencedor da licitação em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, caracteriza descumprimento total da obrigação assumida e ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas neste RILCC.

§ 3º Na hipótese de rescisão contratual com consequente cancelamento do registro do fornecedor na Ata de Registro de Preços, o quantitativo remanescente do contrato não cumprido deve ser reintegrado ao quantitativo da Ata, para fins de convocação dos demais fornecedores registrados na Ata, observada a ordem de classificação (Inserido Revisão 1).

Art. 137. A contratação com os fornecedores/prestadores de serviços registrados será formalizada pela CAERN por intermédio do termo contratual, autorização de compra, ordem de fornecimento ou outro instrumento equivalente, em atenção às disposições previstas na Lei nº 13.303, de 2016 e neste RILCC. (**Redação alterada Revisão 1, com inclusão dos parágrafos abaixo**):

~~§ 1º Para aquisição/contratação dos itens registrados em Ata, o solicitante formalizará o pedido por instrumento próprio, via processo eletrônico, juntamente com a reserva orçamentária e remeterá os autos à ALC para providenciar o contrato conforme minuta anexa do edital;~~

~~§ 2º A ALC encaminhará os autos para a GPO, que providenciará a Autorização Orçamentária e remeterá os autos para o Diretor de Planejamento e Finanças;~~

~~§ 3º A ALC providenciará a assinatura do contrato por dois Diretores, conforme Estatuto Social da CAERN, bem como solicitará os vistos contábil e tributário;~~

§ 1º Para contratação dos itens de serviços registrados em Ata, o solicitante formalizará o pedido por instrumento próprio, via processo eletrônico, juntamente com a reserva orçamentária e remeterá os autos à ALC para providenciar o contrato ou autorização para execução de serviço (AES), conforme minuta anexa do edital. (**Redação alterada Revisão 2**);

§ 2º Na hipótese do §1º, a ALC encaminhará os autos para a GPO, que providenciará a Autorização Orçamentária e remeterá os autos para o Diretor de Planejamento e Finanças. (**Redação alterada Revisão 2**);

§ 3º A ALC providenciará a assinatura do Contrato ou AES por dois Diretores, conforme Estatuto Social da CAERN, e, a seguir, solicitará os vistos contábil e tributário. (**Redação alterada Revisão 2**);

§ 4º No caso de previsão de garantia contratual, será exigida a comprovação da mesma da contratante, a qual será lançada pela GGF no sistema. (**Redação alterada Revisão 2**);

§ 5º Cumprida as etapas acima, à ALC enviará o instrumento contratual para assinatura do prestador de serviços, que deverá devolvê-lo conforme prazo e condições previstas no edital. Após recebimento do instrumento assinado, o mesmo será inserido no sistema e o processo eletrônico será remetido ao Gestor do contrato para acompanhar o seu cumprimento. (**Redação alterada Revisão 2**);

§ 6º Para os casos de aquisição dos itens registrados em Ata, o solicitante formalizará o pedido por instrumento próprio, via processo eletrônico, remetendo os autos à GSL, que irá emitir a Reserva Orçamentária e o Contrato ou Ordem de Compra (OC) para assinatura de dois Diretores, conforme Estatuto Social da CAERN. Em seguida, a GSL encaminhará os autos à GPO que providenciará a Autorização Orçamentária e remeterá os autos para o Diretor de Planejamento e Finanças. (**Redação alterada Revisão 2**);

§ 7º De posse do Contrato ou OC, devidamente assinado, a GSL encaminhará à GCT para o Visto Contábil e Tributário, e, em seguida, enviará para assinatura do fornecedor, que deverá devolver o instrumento conforme prazo e condições previstas no edital. Após recebimento do instrumento assinado, o mesmo será inserido no sistema e o processo finalizado, ficando no aguardo da entrega do produto. (**Redação alterada Revisão 2**);

§ 8º Cada solicitação de contratação de serviço/fornecimento deverá ser efetivada por meio de processo eletrônico no sistema SEI, os quais devem ser obrigatoriamente relacionados ao processo eletrônico que originou a Ata de Registro de Preços. (**Redação alterada Revisão 2**).

Art. 138. Havendo um fato superveniente à celebração da ata de registro de preços, devidamente justificado pela autoridade máxima, a CAERN está desobrigada de contratar com o fornecedor registrado, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação específica, ficará assegurada ao beneficiário do registro a preferência na contratação, desde que atenda às mesmas condições do licitante vencedor.

Art. 139. Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas neste RILCC.

Art. 140. O registro do fornecedor será cancelado quando ele: descumprir as condições da ata de registro de preços;

I - não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela CAERN, sem justificativa aceitável;

II - não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese de este tornar-se superior àqueles praticados no mercado; ou

III - sofrer sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com a CAERN.

Parágrafo único. O cancelamento do registro nas hipóteses acima previstas será formalizado por despacho da autoridade máxima da CAERN, assegurado, de forma prévia, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 141. O cancelamento do registro poderá ocorrer por ato unilateral da CAERN ou a pedido do fornecedor, tendo como fundamento fato superveniente, decorrente de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados.

Art. 142. Desde que previamente admitido no instrumento convocatório da licitação e a critério da CAERN, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que não tenham participado do processo licitatório para a formação da ata de registro de preços, poderão firmar contratos por adesão a essa ata durante a sua vigência.

§ 1º As empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços na forma deste artigo, deverão consultar a CAERN para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas no instrumento convocatório e neste RILCC, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com a CAERN.

§ 3º As contratações por adesão a que se refere este artigo não poderão exceder, por empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços da CAERN.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para a CAERN, independentemente do número de órgãos não participantes que a ele aderirem.

§ 5º-Após a autorização da CAERN, a empresa pública, a sociedade de economia mista ou a sua subsidiária, que não participar do registro de preços, deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa dias), observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete à empresa pública, a sociedade de economia mista ou a sua subsidiária que não participaram do registro de preços, praticar os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências à CAERN.

CAPÍTULO III DA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO

Seção I Da Dispensa de Licitação

Art. 143. É dispensável a realização de licitação pela CAERN:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até o limite definido na Tabela estabelecida e atualizada por ato do Conselho de Administração, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; **(Redação alterada Revisão 9)**

~~I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 155.469,14 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e catorze centavos), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; **(Redação alterada Revisão 7)**~~

II - para outros serviços e compras de valor até o limite definido na Tabela estabelecida e atualizada por ato do Conselho de Administração, e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; **(Redação alterada Revisão 9)**

~~II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 68.996,76 (sessenta e oito mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; **(Redação alterada Revisão 7)**~~

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a CAERN, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica,

junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da CAERN;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a CAERN poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

~~§ 3º A formação e instrução dos processos de contratações diretas deverão seguir as disposições estabelecidas na Lei n.º 13.303, de 2016, neste RILCC e, de forma subsidiária, no Manual de Contratações Diretas da CAERN, que contém as normas do procedimento para concessão e prestação de contas de suprimentos defundos da CAERN e dos procedimentos para concessão, operacionalização e prestação de~~

~~contas de plano de aplicação da CAERN.~~

§ 3º A formação e instrução dos processos de contratações diretas deverão seguir as disposições estabelecidas na Lei n.º 13.303, de 2016, neste RILCC e, de forma subsidiária, no Manual de Contratações Diretas da CAERN. (Redação alterada Revisão 1)

§ 4º O valor limite para contratações diretas estabelecido na tabela aprovada por ato do Conselho de Administração, poderá ser reajustado anualmente, com base na variação do INCC - Índice Nacional de Custo da Construção ou outro que venha a substituí-lo, a partir da publicação da Lei nº 13.303, de 2016, ou seja, 30 de junho de 2016, valores estes que serão divulgados no sítio da internet da Caern. (Redação alterada Revisão 9)

~~§ 4º O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso I do caput poderá ser reajustado anualmente, com base na variação do INCC - Índice Nacional de Custo da Construção ou outro que venha a substituí-lo, a partir da publicação da Lei nº 13.303, de 2016, ou seja, 30 de junho de 2016, valores estes que serão divulgados no sítio da internet da CAERN. (Redação alterada Revisão 7)~~

§ 5º O valor limite para contratações diretas estabelecido na tabela aprovada por ato do Conselho de Administração, poderá ser reajustado anualmente, com base na variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ou outro que venha a substituí-lo, a partir da publicação da Lei nº 13.303, de 2016, ou seja, 30 de junho de 2016, valores estes que serão divulgados no sítio da internet da Caern. (Redação alterada Revisão 9)

~~§ 5º O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso II do caput poderá ser reajustado anualmente, com base na variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ou outro que venha a substituí-lo, a partir da publicação da Lei nº 13.303, de 2016, ou seja, 30 de junho de 2016, valores estes que serão divulgados no sítio da internet da CAERN. (Redação alterada Revisão 7)~~

§ 6º Os valores limites contidos na tabela aprovada por ato do Conselho de Administração, poderão ser atualizados anualmente, sob motivação e condução da Assessoria de Editais e Contratos (AEC). (Redação alterada Revisão 9)

~~§ 6º Os valores limites contidos nos incisos I e II do caput poderão ser atualizados anualmente, sob motivação e condução da Assessoria de Editais e Contratos (AEC). (Inserido Revisão 7)~~

§ 7º O processo para atualização dos valores contidos na tabela aprovada por ato do Conselho deve ser anuído de parecer contábil pela aferição dos valores e de análise jurídica. (Redação alterada Revisão 9)

~~§ 7º O processo para atualização dos valores contido no parágrafo anterior deve ser anuído de parecer contábil pela aferição dos valores e de análise jurídica. (Inserido Revisão 7)~~

§ 8º A tabela prevista nos incisos I e II deste artigo deve ser publicada no sítio da Caern e informar o histórico das atualizações com identificação, dentre outras, dos valores, índices, os respectivos atos de aprovação e a vigência. (Redação alterada Revisão 9)

~~§ 8º As informações dos valores limites devem ser disponibilizadas em sessão específica no Portal da Transparência. (Inserido Revisão 7)~~

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 144. A contratação direta pela CAERN será feita quando houver inviabilidade de competição, especialmente na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por

produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, em especial os negócios jurídicos atinentes a oportunidades de negócios, financiamentos e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por regras de direito privado face às peculiaridades de mercado; (Redação alterada Revisão 6);
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico;
- h) contrato de patrocínio para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, no qual deve ser observada a política de responsabilidade socioambiental, patrocínio e publicidade da CAERN.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

III. para contratação de operações de crédito para formação de capital de giro, reestruturação de passivos ou investimentos, o qual será realizado mediante captação de propostas com todas as instituições de crédito que previamente disponibilizarem limite de crédito para a companhia. (Inserido Revisão 6).

Seção III Do Credenciamento

Art. 145. Credenciamento é o procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços de particulares que satisfaçam os requisitos definidos pela CAERN.

Parágrafo único. A CAERN poderá adotar o credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só sejam plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

Art. 146. O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:

- I - explicitação do objeto a ser contratado;
- II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;
- IV - manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;
- V - alternatividade entre todos os credenciados, em regra excluída a vontade da CAERN na determinação da demanda por credenciado;
- VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela

adotada;

VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;

VIII - possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à CAERN com a antecedência fixada no termo;

IX - previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.

§ 1º convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicidade na forma estabelecida no Art. 56 deste RILCC.

§ 2º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela CAERN, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

Seção IV

Da inaplicabilidade de licitação

Art. 147-A. É a CAERN dispensada da observância das regras licitatórias contidas neste Regulamento nas seguintes situações (Inserido Revisão 6):

I. Comercialização, prestação ou execução, de forma direta, dos serviços atinentes ao seu objeto social;

II. Nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Parágrafo único - Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II, do caput, a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Subseção I

Da contratação de operações realizadas no âmbito do mercado de capitais

Art. 147-B. A contratação de operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, para formação de capital de giro, reestruturação de passivos ou investimentos, bem como as estruturas de emissão e alienação de títulos mobiliários serão realizadas, nos termos desta subseção. (Inserido Revisão 6).

§1º A proposta a ser solicitada aos agentes financeiros poderá prever a contratação, desde que intrinsecamente relacionados à operação a que se visa estruturar, de todos os profissionais necessários para sua estruturação, tais como, mas não se limitando, assessores legais, agentes fiduciários, banco depositário, banco escriturador, dentre outros.

§2º - Os custos da operação assumidos nos termos do §1º poderão ser pagos mediante reembolso a ser realizado no momento da liquidação da operação.

Art. 147-C. O procedimento de estruturação de operação financeira deverá ser analisado pela Assessoria de riscos, Gerência de Contabilidade e Gerência financeira da Companhia (Inserido Revisão 6).

§1º - A prospecção, após autorizada pela Administração da companhia, será feita mediante Requisição de Proposta (Request for Proposal) enviada a instituições

financeiras, na qual serão estabelecidos os critérios que serão utilizados para a definição da proposta vencedora.

§2º - Após recebidas as propostas, a área responsável pela prospecção elaborará parecer técnico definindo qual o modelo que traz mais vantagem para a CAERN, evidenciando o atendimento aos critérios estabelecidos na Requisição de Propostas.

§3º - Sendo identificado que duas ou mais propostas igualmente atendem ao interesse público da CAERN, o parecer técnico mencionado no §2º poderá sugerir que seja formado sindicato de instituições financeiras para a contratação ou estruturação conjunta.

Art. 147-D. O modelo definido para a estruturação da operação financeira, contendo a(s) instituição(ões) apresentante(s) da melhor proposta, bem como todas as informações técnicas, tais como taxa de juros, prazo, carência, dentre outras, será novamente remetida para aprovação da Administração da companhia. **(Inserido Revisão 6).**

Art.147-E. Depois de aprovada a estrutura da operação financeira nos termos do artigo anterior, o procedimento será encaminhado para a devida análise de legalidade a ser realizada por unidade do jurídico da companhia **(Inserido Revisão 6).**

Art. 147-F. As contratações realizadas de acordo com esta subseção poderão ter sua publicidade postergada para momento posterior ao encerramento da oferta, em observância ao regramento de restrição de publicidade inerentes ao mercado de capitais previsto em normas da Comissão de Valores Mobiliários. **(Inserido Revisão 6).**

Art. 147-G. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos **(Renumerado revisão 6):**

- I - numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;
- II - especificação do objeto e quantitativo, indicando o motivo e a finalidade para aquisição e/ou contratação, por meio de justificativa com autorização da autoridade competente;
- III - termo de referência ou projeto básico com a respectiva ART;
- IV - orçamento básico quantitativo, com a respectiva ART/RRT no caso de Obras e serviços de engenharia;
- V - identificação da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação, no momento da emissão da ordem de licitação;
- VI - indicação do dispositivo do RILCC aplicável;
- VII - indicação dos recursos orçamentários para a despesa;
- VIII - razões da escolha do contratado;
- IX - proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou Cópias de contratos;
- X - consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a CAERN;
- XI - parecer técnico, quando aplicável, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;
- XII - documento que comprove a regularidade fiscal e trabalhista, a qual deverá ser mantida durante a execução, de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, tais como exemplificado no art. 155, no caso de contrato de obras e serviços.

CAPÍTULO IV DOS CONTRATOS

Seção I

Da Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade

Art. 148. Os contratos de que trata este RILCC serão regidos por suas respectivas cláusulas e pelos preceitos de direito privado.

Art. 149. Os contratos e aditivos deverão ser formalizados por escrito.

Art. 150. A formalização da contratação será feita por meio de:

I - celebração de contrato, obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

a) exista obrigação futura para o contratado, não garantida por assistência técnica ou certificado de garantia;

b) o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da CAERN;

c) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens pertencentes à CAERN;

II - emissão de autorização de execução de Serviços – AES, Ordem de Compras – OC ou instrumentos equivalentes;

III - celebração de Termo Aditivo, na hipótese de:

a) alteração de prazo;

b) alteração de preço;

c) supressão ou ampliação de objeto ou valor, nos casos permitidos em lei.

d) demais correções que se fizerem necessárias.

§ 1º Nas hipóteses do inciso II do caput deste artigo, a CAERN deverá:

a) fazer constar da solicitação da proposta ou do termo de referência as demais obrigações necessárias para fins de contratação;

b) exigir do contratado o cumprimento das referidas obrigações estabelecidas.

§ 2º Independem de termo aditivo, podendo ser efetivadas por simples apostilamento, a formalização do reajustamento de preços previsto no instrumento convocatório e no contrato, bem como atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato.

§ 3º Na formalização dos contratos deverá ser expedida posteriormente a respectiva Ordem Inicial de Serviços ou de Fornecimento.

§ 4º É dispensável a celebração do contrato e a emissão de Autorização de Fornecimento nas Contratações em Caráter Excepcional, remanescendo a exigência de parecer do solicitante e autorização do Gerente da Área ou Unidade.

§ 5º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a CAERN, salvo as Contratações em Caráter Excepcional, conforme Manual de Procedimentos para concessão, operacionalização e prestação de contas de Suprimento de Fundos da CAERN.

~~§ 6º As Contratações em Caráter Excepcional são limitadas ao valor de 1% (um por cento) daquele estabelecido no inc. II, do Art. 143, deste RILCC, devendo ainda atender aos demais requisitos inerentes a esse tipo de contratação.~~

§ 6º As Contratações em Caráter Excepcional são limitadas ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), devendo ainda atender aos demais requisitos inerentes a esse tipo de contratação, conforme as regras específicas (**Redação alterada Revisão 1**).

§ 7º O limite estabelecido no § 6º não se aplica ao pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, bem como a custas cartoriais, que, em razão de suas características, não admitem limitação.

Art. 151. O contrato é o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 152. A CAERN não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao processo licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 153. A CAERN poderá contratar serviço técnico especializado prevendo a cessão da titularidade da propriedade intelectual, justificando nos casos em que isso não ocorrer.

Parágrafo único. Quando a contratação for relativa a serviço de natureza intelectual, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção pela CAERN, nos termos fixados no instrumento convocatório.

Art. 154. A Unidade de Protocolo e Arquivo deverá manter em arquivo próprio o respectivo instrumento utilizado para a formalização contratual, bem como o processo licitatório ou de contratação direta, quando se tratar de processos físicos, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos contado da extinção do contrato, observadas ainda as regras específicas de arquivologia. (Redação alterada Revisão 1).

~~Art. 155. No momento da assinatura do contrato para obras e serviços, será exigida a regularidade fiscal, trabalhista e profissional técnico, a qual deverá ser mantida durante a execução, de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, tais como:~~

Art. 155. No momento da assinatura do contrato para obras e serviços será exigida a demonstração da regularidade fiscal e trabalhista, as quais deverão ser mantidas durante a execução contratual: (Redação alterada Revisão 1).

- I - prova de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;
- II - prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- III - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- IV - prova de regularidade relativa a débitos trabalhistas, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- V - prova da regularidade com a Fazenda Pública Estadual, da sede ou domicílio do licitante, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;
- ~~VI - comprovação de que possui em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho competente, mediante CTPS/registro funcional, documento que demonstre seu quadro societário ou contrato de prestação de serviços.~~
- VI - comprovação de que possui em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho competente, mediante CTPS/registro funcional, documento que demonstre seu quadro societário ou contrato de prestação de serviços, na hipótese de exigência de qualificação técnico-profissional no Termo de Referência ou Projeto Básico. (Redação alterada Revisão 1)

§ 1º As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores), sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores, cabendo à administração verificar sua autenticidade.

§ 2º Para fins de contratação direta deverá ser apresentada pela contratada a Declaração de inexistência de impedimento de contratação ou Formulário *due diligence*. (Inserido Revisão 1)

Seção II

Da Publicidade das Contratações

Art. 156. Os extratos dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte e em sítio eletrônico da CAERN.

Parágrafo único. A publicidade a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período.

Art. 157. A CAERN deverá disponibilizar mensalmente, para conhecimento público, em seu sítio eletrônico, informação completa e atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento.

§ 1º A critério da CAERN a divulgação das informações a que se refere o caput deste artigo poderá ocorrer a cada 02 (dois) meses.

§ 2º A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberão proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

Art. 158. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Seção III

Das Cláusulas Contratuais

Art. 159. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:

I - os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;

II - o objeto e seus elementos característicos;

III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

~~IV - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;~~

IV - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento e a indicação do crédito pelo qual correrá a despesa (**Redação alterada Revisão 1**);

V - os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - que constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação dos empregados na data fixada, o que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis;

IX - as hipóteses de rescisão;

X - hipóteses e mecanismos de alterações contratuais;

XI - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XII - a vinculação ao instrumento convocatório da licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, e à proposta do licitante vencedor;

XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XV - a matriz de risco, quando for o caso;

XVI - indicação de foro competente na cidade do natal/RN (Inserido Revisão 1);

XVII - a obrigação de o contratado e seus empregados atenderem às exigências do Código de Conduta, Integridade e Ética da CAERN, além de promover treinamentos anuais com os empregados, quando o prazo de execução contratual for igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias e cujos valores envolvidos sejam superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com o auxílio do Comitê de Conduta, Integridade e Ética da CAERN (Inserido Revisão 1);

XVIII - a obrigação de o contratado conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira e assegurar o cumprimento das mesmas, incluindo a Política Antissuborno e Anticorrupção da CAERN, por si e por seus sócios, administradores e colaboradores. (Inserido Revisão 1).

§ 1º Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada, a cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades é obrigatória, sendo facultativa para os demais regimes em que houver a viabilidade de definição dos riscos envolvidos no contrato no qual serão alocados os riscos e responsabilidades das partes.

§ 2º Para eventos supervenientes alocados na matriz de risco como de responsabilidade da contratada, é vedada a celebração de aditivos que alterem essa condição.

§ 3º Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da CAERN para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente pela contratação.

§ 4º Os contratos de que trata este RILCC poderão conter cláusula para a solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem.

Art. 160. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e será atualizada, nas mesmas condições, na hipótese de modificação do contrato originalmente pactuado.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério da CAERN, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução e recebimento definitivo do objeto contratual, mediante apresentação de certidão negativa de regularidade com o INSS relativa à baixa da matrícula do CEI e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente com base na variação do índice da caderneta de poupança.

§ 5º Caso seja adotada a fiança bancária ou o seguro garantia, o prazo de validade do instrumento deve ser equivalente ao prazo de execução contratual somado ao prazo de vigência.

§ 6º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela CAERN, dos quais o contratado ficará depositário, a garantia deverá ser acrescida o valor destes bens.

§ 7º-O não recolhimento, pelo contratado, da garantia de execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às sanções correspondentes.

§ 8º-Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pela contratada deverá, obrigatoriamente, garantir à CAERN, até o limite máximo de indenização, a retenção, compensação ou glosa administrativa ou o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal, nas quais a CAERN venha arcar com os pagamentos dessas verbas em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e consequente homologação do Poder Judiciário.

§ 9º A Contratada deverá apresentar à CAERN a garantia de execução contratual, no prazo de até 8 (oito) dias úteis após a celebração do respectivo instrumento, sob pena de aplicação de multa e rescisão do contrato, se for o caso.

§ 10. A CAERN efetivará a glosa administrativa quando da prolação da sentença ou homologação de acordos que não excluam expressa e definitivamente a Companhia do pólo passivo da reclamação trabalhista, limitada ao valor integral da condenação/acordo;

§ 11. A CAERN efetivará a glosa administrativa da última parcela/medição, a qual ficará destinada à quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários relacionados ao contrato;

§ 12. Os valores retidos poderão ser utilizados para pagamento à contratada, assim que ela comprovar o cumprimento de suas obrigações, ou pagamento direto aos seus empregados caso as circunstâncias assim recomendem;

§ 13. A CAERN poderá depositar os valores retidos cautelarmente junto à Justiça do Trabalho, com o objetivo de serem utilizados exclusivamente no pagamento dos salários e das demais verbas trabalhistas, bem como das contribuições sociais e FGTS, quando não for possível a realização desses pagamentos pela própria Administração, dentre outras razões, por falta da documentação pertinente, tais como folha de pagamento, rescisões dos contratos e guias de recolhimento.

Seção IV

Da Duração dos Contratos

~~Art. 161 A duração dos contratos não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir da data da sua vigência, nos termos da Lei n.º 13.303, de 2016.~~

~~Parágrafo único. É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado, exceto nos casos em que a CAERN seja usuária de serviços públicos essenciais.~~

Art. 161. O prazo de execução e de vigência dos contratos serão fixados no instrumento convocatório e na respectiva avença ou instrumento equivalente (**Inserido Revisão 1**).

~~Art. 162. A vigência dos contratos será fixada no instrumento convocatório e na respectiva avença ou instrumento equivalente.~~

~~Parágrafo único. Os contratos por escopo terão as suas vigências compatíveis com a conclusão dos objetos.~~

Art. 162. A duração dos contratos não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir da data da sua celebração, nos termos da Lei nº 13.303, de 2016 (**Redação alterada Revisão 1**).

§ 1º É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado, exceto nos casos em que a CAERN seja usuária de serviços públicos essenciais, desde que a cada exercício financeiro haja a estimativa de consumo e previsão de recursos orçamentários (**Redação alterada Revisão 1**).

§ 2º Os contratos por escopo terão prazo de execução e de vigência compatíveis com a conclusão dos objetos, sendo imprescindível a prorrogação do prazo de execução, na hipótese de não conclusão do objeto no prazo inicialmente estabelecido, sob pena de prejudicar alterações contratuais futuras (**Redação alterada Revisão 1**).

§ 3º Os contratos poderão exceder o limite previsto no caput, desde que se trate de projeto contemplado no plano de negócios e investimentos da CAERN (**Redação alterada Revisão 1**).

§ 4º Na hipótese de paralisação do contrato, mediante justificativa fundamentada do gestor ou fiscal do contrato, com autorização do Diretor respectivo e concordância da empresa contratada, diante da existência de interesse público, que considere possíveis prejuízos ou aumento dos custos decorrente de reequilíbrio do contrato, identificado expressamente na justificativa e/ou autorização, poderá haver suspensão do prazo de execução do contrato, por igual prazo ao da paralisação, sem a necessidade de se firmar termo aditivo de alteração contratual. (**Inserido Revisão 5**).

§ 5º Ordem de paralisação e Ordem de reinício devem ser publicadas no portal da transparência e inseridos nos autos do processo eletrônico de execução contratual. (**Inserido Revisão 5**).

§ 6º O prazo de suspensão deverá ser considerado para fins de observância do limite estabelecido no caput deste artigo. (**Inserido Revisão 5**).

Art. 163. Os instrumentos em que a CAERN não tenha nenhuma espécie de despesa terão os prazos de vigência fixados por ato da autoridade competente, mediante decisão fundamentada, não se vinculando à duração máxima a que se refere o art.162 deste RILCC.

Seção V

Da Prorrogação de Prazos

Art. 164. Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, desde que observado o Art. 161 deste RILCC e os seguintes requisitos:

- I - haja interesse da CAERN;
- II - exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;
- III - seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste, por meio de pesquisa de preços ou outras formas que justifique;
- IV - exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;
- V - as obrigações da contratada tenham sido regularmente cumpridas;
- VI - a contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- VII - sejam mantidas as das condições de habilitação da contratada;

- VIII - não haja sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela CAERN em fase de cumprimento;
- IX - seja promovida/requerida até 60 (sessenta) dias úteis anteriores ao término da vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;
- X - haja autorização da autoridade competente;
- XI - haja renovação ou atualização da garantia contratual.

Art. 165. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela CAERN;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - retardamento na expedição da Ordem Inicial de Serviço ou Ordem Inicial de Fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da CAERN;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela CAERN em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI - omissão ou atraso de providências a cargo da CAERN, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 1º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário à execução total do objeto.

§ 2º Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

Art. 166. Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas no artigo anterior, e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da CAERN, aplicando-se à contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem nenhuma recomposição de preços, inclusive reajustes.

Seção VI

Da Alteração dos Contratos

~~Art. 167 Os contratos regidos por este RILCC poderão ser alterados qualitativa e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa da autoridade competente, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar.~~

Art. 167. Os contratos administrativos regidos por este RILCC poderão ser modificados, por acordo entre as partes, para melhor adequação às finalidades de interesse público (**Inserido Revisão 1**).

Art. 167-A. Os contratos regidos por este RILCC poderão ser alterados qualitativa e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa da autoridade competente, observado o disposto no art. 81 da Lei nº 13.303/2016, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar (**Redação alterada Revisão 1**).

§ 1º A alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da CAERN.

§ 2º A alteração quantitativa poderá ocorrer, nas mesmas condições contratuais, quando forem necessários acréscimos ou supressões do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 3º Na hipótese de reforma de imóvel ou de equipamento, os acréscimos ou supressões poderão ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 4º Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pelo contratado na licitação ou no processo de contratação direta.

§ 5º Se no contrato não foram contemplados preços unitários para obras, serviços ou bens, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos nos § 2º e 3º deste artigo.

Art. 168. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no Art. 170 deste RILCC, salvo as supressões resultantes de acordos celebrados entre os contratantes.

Art. 169. As alterações qualitativas podem ultrapassar os limites previstos neste RILCC, desde que observadas as seguintes situações:

I - não acarretem para a CAERN encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse da Companhia, acrescidos aos custos da instauração de um novo processo licitatório;

II - não inviabilizem a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira da contratada;

III - decorram de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionem a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - sejam necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrem, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual, que as consequências de uma rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam gravame para a CAERN.

Art. 170. O contrato poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da sua execução, ou ainda, na hipótese de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 171. Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão o reequilíbrio deste para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 172. A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido da contratada e desde que aceita pela CAERN.

Art. 173. A forma de pagamento poderá ser alterada por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.

Art. 173-A. Poderá haver alteração dos contratos quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como o modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários (**Inserido Revisão 1**).

Art. 174. No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela CAERN pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 175. As alterações de que trata este RILCC deverão ser formalizadas por meio de termos aditivos, exceto as que digam respeito à variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e às atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, que poderão ser registradas por simples apostilamento.

Art. 176. O reajustamento dos preços contratuais previsto neste RILCC deverá retratar a variação efetiva dos insumos, da mão de obra ou dos custos de produção, podendo a CAERN, conforme o caso, adotar índices gerais ou específicos, fórmulas paramétricas, bem como acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho.

Art. 177. O reajuste de preços previsto no contrato para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, deverá ser solicitado pelo Contratado.

Seção VII

Do Reajustamento dos Contratos

Art. 178. O reajustamento de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa a compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta.

~~§ 1º O edital ou o contrato de serviço continuado e sem dedicação exclusiva de mão de obra deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais.~~

§ 1º O edital ou o contrato de prestação de serviços, exceto os de dedicação exclusiva de mão de obra, deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais (**Redação alterada Revisão 1**).

§ 2º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder os limites fixados.

~~§ 4º O marco inicial para a concessão do reajustamento de preços em contrato de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra é a data limite para a apresentação da proposta.~~

~~§ 4º O marco inicial para a concessão do reajustamento de preços em contrato de serviço sem dedicação exclusiva de mão de obra é a data da apresentação da proposta (Redação alterada Revisão 1).~~

§ 4º O marco inicial para a concessão do reajustamento de preços em contrato de serviço sem dedicação exclusiva de mão de obra poderá ser referenciado pela data da apresentação da proposta ou do orçamento de referência, devendo ser definido mediante apresentação de justificativa técnica em processo licitatório, devendo ser subscrita pela autoridade competente. (Redação alteração Revisão 8)

§ 5º O registro do reajustamento de preço em sentido estrito deve ser formalizado por simples apostila.

§ 6º Se, com o reajustamento, houver a necessidade de formalização de prorrogação de prazo ou acréscimo e supressão de serviços, é possível incluir no aditivo o reajustamento.

Seção VIII

Da Repactuação dos Contratos

Art. 179. A repactuação de contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Art. 180. Será admitida a repactuação do contrato dos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, contratados com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Parágrafo único. A repactuação do contrato deve estar prevista no edital.

Art. 181. O interregno mínimo de 12 (doze) meses para a primeira repactuação do contrato será contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

Parágrafo único. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a data inicial para a contagem da anualidade será a data-base da categoria profissional que represente a maior parcela do custo de mão-de-obra da contratação pretendida.

Art. 182. Em caso de repactuação de contrato subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 12 (doze) meses terá como data base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação de contrato anterior realizada, independentemente daquela em que aditada ou apostilada

Art. 183. As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação do contrato.

§ 1º A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pela contratada até a data da

prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão do exercício do direito.

§ 2º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§ 3º Quando da solicitação da repactuação do contrato, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado e em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;

IV - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;

V - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

VI - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 4º A decisão sobre o pedido de repactuação do contrato deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 5º O prazo referido no parágrafo anterior ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º A CAERN poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

Art. 184. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da assinatura da apostila;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou

III - em data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

§ 1º No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º A CAERN deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

Seção IX

Da Revisão de Contratos em Reequilíbrio Econômico-Financeiro em Sentido Estrito

Art. 185. Revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

Parágrafo único A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde

que verificados os seguintes requisitos:

I - o evento seja futuro e incerto;

II - o evento ocorra após a apresentação da proposta;

III - o evento não ocorra por culpa da contratada;

IV - a possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;

V - a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;

VI - haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;

VII - seja demonstrada nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

Seção X

Da Execução dos Contratos

Art. 186. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste RILCC, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo único. A CAERN deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade do executado com a qualidade exigida.

Art. 187. A execução dos contratos poderá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:

I - os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada;

II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - a adequação do objeto prestado à rotina de execução estabelecida;

V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e

VI - a satisfação do usuário.

§ 1º A conformidade dos materiais a serem utilizados na execução do objeto deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha a relação de tais insumos, de acordo com o estabelecido no contrato, e informações sobre as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como marca, modelo, descrição do produto e forma de uso.

§ 2º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

Art. 188. O contratado é obrigado a:

I - reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

~~II - responder pelos danos causados diretamente à CAERN ou a terceiros, independentemente de comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.~~
II - responder pelos danos causados diretamente à CAERN ou a terceiros decorrentes da execução do contrato.

Art. 189. O contratado é o responsável único pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à CAERN a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º Em caso de indício de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e FGTS, o gestor do contrato deverá fazer a comunicação oficial a Diretoria da área para oficiar ao Ministério da Previdência Social e à Receita Federal do Brasil – RFB e ao Ministério do Trabalho e Emprego, respectivamente comunicando tal fato.

Art. 190. O contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela CAERN em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais e honorários advocatícios dentre outros regularmente suportados pela CAERN.

Art. 191. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da contratada poderão dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste RILCC.

§ 1º A CAERN poderá conceder prazo, não superior a 10 (dez) dias úteis, para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

~~§ 2º Deverá constar dos instrumentos convocatório e contratual previsão autorizando a CAERN a promover a retenção preventiva de créditos devidos ao contratado em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento do contratado de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.~~

§ 2º Deverá constar dos instrumentos convocatório e contratual previsão autorizando a CAERN a promover a retenção preventiva de créditos devidos ao contratado em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento do contratado de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, bem como deve haver disposição expressa prevendo a criação de conta vinculada para adimplemento das obrigações trabalhistas e/ou previdenciárias (**Redação alterada Revisão 1**)

Art. 192. Quando da rescisão contratual, o gestor do contrato deverá verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias.

Art. 193. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto.

§ 1º A subcontratação deverá estar prevista no respectivo instrumento convocatório e contratual, devendo ser solicitada formalmente e autorizada por escrito pela Diretoria da área.

~~§ 2º A solicitação e a autorização prevista no § 1º deverão anteceder o início da execução dos serviços.~~

§ 2º A solicitação e a autorização prevista no § 1º deverão anteceder o início da execução dos serviços que serão objeto de subcontratação (**Redação alterada Revisão 1**).

§ 3º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, todas as exigências estabelecidas em Edital.

§ 4º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do processo licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 5º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.

~~Art. 194 Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido nas condições estabelecidas no manual de compras, serviços comuns e de obras e serviços de engenharia.~~

Art. 194. Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido nas condições estabelecidas no manual de fiscalização de obras e serviços de engenharia, que se constituirá em anexo a este Regulamento. (**Redação alterada Revisão 1**).

§ 1º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo contrato.

§ 2º Nos casos devidamente justificados, os prazos para recebimento provisório e definitivo poderão ser prorrogados mediante autorização da autoridade competente, formalizada por meio de Termo Aditivo, desde que celebrado anteriormente ao término da vigência contratual.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao responsável pela fiscalização atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo o objeto do contrato provisória ou definitivamente, conforme o caso.

Art. 195. O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, tais como nos casos de aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada, sendo, neste caso, feito mediante recibo.

Art. 196. Salvo disposições em contrário, expressamente justificadas, constantes do instrumento convocatório, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correrão por conta do contratado.

Art. 197. A CAERN deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Art. 198. Atestados técnicos pela execução contratual serão emitidos conforme o disposto no edital do certame.

Seção XI Da Gestão e Fiscalização dos Contratos

Art. 199. A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua escoreta execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo gestor do contrato designado pela CAERN, que poderá ser auxiliado pelo fiscal técnico e fiscal administrativo do contrato, cabendo ao responsável legal ou preposto da Contratada o acompanhamento dessas atividades.

§ 1º Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência da CAERN, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais da CAERN, designados previamente pelo Diretor da Área demandante. A critério da CAERN, o acompanhamento técnico da obra poderá realizar-se por empresa contratada para este fim ou por meio de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições.

§ 2º A Contratada deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§ 3º As partes anotarão em registro próprio devidamente carimbado e assinado todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 4º As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que, além de atender o presente RILCC, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na Licitação, Contrato, Termo de Referência, Projetos e Especificações - sempre de acordo com as normas e legislação pertinentes.

§ 5º Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações ou nas quantidades deverão obrigatoriamente ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de comprometimento de recursos sem a respectiva cobertura financeira e prazos contratuais.

§ 6º Os gestores e/ou fiscal(is) referidos no caput deverão ser indicados formalmente pelo Diretor da área, quando for assinada a Ordem Inicial de Serviços, por meio de documento a ser inserido nos autos do processo eletrônico de execução contratual e disponibilizado também no Portal Transparência da CAERN. (Inserido Revisão 1).

Art. 200. As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos Gestores e/ou Fiscais deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil, para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Art. 201. É competência do Gestor ou fiscal da CAERN, dentre outras:

- I - provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;
- II - identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado;
- III - atestar a plena execução do objeto contratado;
- IV - exigir do contratado comprovação mensal do cumprimento das obrigações trabalhistas, incluindo salários e demais encargos de natureza trabalhista previstos na CLT ou em convenções, dissídios ou acordos coletivos de trabalho, fiscais, tributárias e previdenciárias, das normas de segurança e medicina do trabalho, assim como da legislação e demais normas de proteção ao meio ambiente.

Art. 202. É dever da contratada:

- I - zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório e das Normas Regulamentadoras e Legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;
- II - zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e manuais da CAERN;
- III - zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado.

Seção XII

Do Pagamento

Art. 203. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal ou fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens, observados os procedimentos deste artigo.

§ 1º A nota fiscal ou fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista na forma deste regulamento.

§ 2º O contratado deverá exibir os instrumentos de rescisão de contratos de trabalho vinculados à execução do contrato.

§ 3º O pagamento pela CAERN das verbas rescisórias, bem como aquelas destinadas a férias e 13º (décimo terceiro) dos trabalhadores da contratada, poderá ser feito por meio de conta vinculada de acordo com o disposto no instrumento convocatório ou contrato.

§ 4º Os pagamentos a serem efetuados em favor da contratada, quando couber, estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos seguintes tributos:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, na forma da Instrução Normativa RFB no 1.234, de 11 de janeiro de 2012, conforme determina o Art. 64 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

II - contribuição previdenciária, correspondente a 11% (onze por cento), na forma da Instrução Normativa RFB no 971, de 13 de novembro de 2009 e suas alterações seguintes, conforme determina a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na forma da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, combinada com a legislação municipal e/ou distrital, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

IV - demais tributos incidentes sobre o objeto da contratação.

§ 5º-A retenção, compensação ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o contratado:

I - não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

II - deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

§ 6º A CAERN efetivará a glosa administrativa quando da prolação da sentença ou homologação de acordos que não excluam expressa e definitivamente a Companhia do pólo passivo da reclamação trabalhista, limitada ao valor integral da condenação/acordo.

§ 7º A CAERN efetivará a glosa administrativa da última parcela/medição a qual ficará destinada à quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários relacionados ao contrato.

§ 8º Os valores retidos poderão ser utilizados para pagamento à contratada, assim que comprovar o cumprimento de suas obrigações, ou pagamento direto aos seus empregados caso as circunstâncias assim recomendem.

§ 9º A CAERN poderá depositar os valores retidos cautelarmente junto à Justiça do Trabalho, com o objetivo de serem utilizados exclusivamente no pagamento dos salários e das demais verbas trabalhistas, bem como das contribuições sociais e FGTS, quando não for possível a realização desses pagamentos pela própria Administração, dentre outras razões, por falta da documentação pertinente, tais como folha de pagamento, rescisões dos contratos e guias de recolhimento.

Art. 204. No pagamento de obrigações pecuniárias decorrentes do contrato, a CAERN deverá obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes motivos devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 1º O prazo de pagamento será fixado no respectivo instrumento convocatório e contratual.

§ 2º O pagamento das obrigações contratuais da fonte recursos próprios deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, subdividida pelas seguintes categorias contratuais (**Inserido na Revisão 1**):

- I - despesas de materiais;
- II - serviços de terceiros;
- III - despesas gerais;
- IV - produtos químicos; e
- V - investimentos.

§ 3º Incumbe à alta administração a ordem de priorização de pagamento entre as categorias contratuais contidas no parágrafo 2º, desde que seja respeitado o prazo limite de pagamento dos contratos das demais categorias. (**Inserido Revisão 1**).

§ 4º Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados a finalidade ou despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação. (**Inserido Revisão 1**).

Seção XIII

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 205. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências cabíveis.

Art. 206. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o descumprimento de obrigações contratuais;
- II - alteração da pessoa do contratado, mediante:
 - a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da CAERN, observado o presente RILCC;
 - b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato e sem prévia autorização da CAERN.
- III - o desatendimento das determinações regulares do gestor ou fiscal do contrato;

- IV - cometimento reiterado de faltas na execução contratual;
- V - dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- VI - decretação de falência ou a insolvência civil do contratado;
- VII - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada, desde que prejudique a execução do contrato;
- VIII - presença de razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo;
- IX - o atraso superior a 90 (noventa) dias úteis nos pagamentos devidos pela CAERN, decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
- X - a não liberação, por parte da CAERN, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;
- XI - ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- XII - não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;
- XIII - descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- XIV - perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;
- XV - a contratada ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- XVI - contratada ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- XVII - a contratada ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- XVIII - a contratada ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- XIX - a contratada ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;
- XX - a contratada ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- XXI - a contratada ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

§ 1º As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse artigo, podem ser definidas, dentre outras, como:

- a) corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da CAERN no processo licitatório ou na execução do contrato;
- b) fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;
- c) colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da CAERN, visando a estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos;
- d) coercitiva: causar danos ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando a influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;

e) obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

§ 2º As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013.

§ 3º Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

Art. 207. A rescisão do contrato poderá ser:

- I - por ato unilateral e escrito de qualquer das partes;
- II ~~–amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a CAERN;~~
- II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que observado o interesse público (**Redação alterada Revisão 1**);
- III - judicial, nos termos da legislação.

§ 1º A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I deste artigo deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e ser enviada à outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Na hipótese de imprescindibilidade da execução contratual para a continuidade de serviços públicos prestados pela CAERN, o prazo a que se refere o § 1º será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte contratante, será esta ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e no caso do contratado terá este ainda direito a:

- I - devolução da garantia;
- II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III - pagamento do custo da desmobilização;

§ 4º A rescisão do contrato de forma amigável não isenta a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade pela inexecução total ou parcial do contrato ou de práticas passíveis de rescisão que sejam ensejadoras de aplicação de sanções administrativas (**Inserido Revisão 1**).

§ 5º O prazo estabelecido no § 1º poderá ser afastado, a critério da CAERN, devidamente motivado pela autoridade competente, quando o seu cumprimento puder causar prejuízo ao interesse público. (**Inserido Revisão 4**).

Art. 208. A rescisão por ato unilateral da CAERN acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste RILCC:

- I - assunção imediata do objeto contratado pela CAERN, no estado e local em que se encontrar;
- II ~~–execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela CAERN;~~
- III ~~–na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à CAERN.~~
- II - retenção e/ou desconto de créditos decorrentes de qualquer execução contratual até o limite dos prejuízos causados à CAERN, independentemente de garantia contratual (**Redação alterada Revisão 1**);
- III - execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela CAERN, na hipótese de não haver créditos suficientes para a retenção e/ou desconto (**Redação alterada Revisão 1**).

Seção XIV Das sanções

~~Art. 209. Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este RILCC sujeita-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.~~

Art. 209. Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este RILCC, o edital licitatório ou contrato firmado com a CAERN, sujeitar-se-á às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal (**Redação alterada Revisão 1**).

Art. 210. Pelo cometimento de quaisquer infrações prevista neste RILCC, garantida a prévia defesa, a CAERN poderá aplicar as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa moratória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - multa compensatória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

IV - suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CAERN, por até 02 (dois) anos.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II;

§ 2º Na escolha e aplicação da sanção administrativa, a Administração sempre deverá levar em consideração a gravidade da conduta, a culpabilidade do infrator, o dano concretamente causado e o caráter educativo da pena, à luz da regra da proporcionalidade (**Inserido Revisão 1**).

§ 3º O prazo para aplicação da penalidade prevista no inciso IV também deve ser motivado.

Art. 211. São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras:

I - deixar de entregar documentação exigida para o certame (**Inserido Revisão 1**);

II - ensejar o retardamento da execução do certame (**Inserido Revisão 1**);

III - não manter a proposta (**Inserido Revisão 1**);

IV - falhar ou atrasar o cumprimento de obrigações contratualmente assumidas, independentemente de dolo ou culpa do contratado (**Inserido Revisão 1**);

V - interpor recursos meramente procrastinatórios;

VI - não regularizar a documentação de habilitação, nos termos do artigo 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e suas alterações, conforme previsto no instrumento convocatório e contratual;

VII - atrasar a entrega da garantia contratual, quando exigida;

VIII - não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente, ordem inicial de serviço/fornecimento, ordem de paralisação ou ordem de reinício, no prazo de até 8 (oito) dias a contar da data da convocação;

IX - apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela CAERN;

X - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação;

XI - afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

- XII - agir de má-fé na relação contratual, comprovada em processo específico;
- XIII - incorrer em inexecução contratual;
- XIV - ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- XV - ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- XVI - ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- XVII - ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente;
- XVIII - ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- XIX - ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;
- XX - ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- XXI - ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização;
- XXII - ter descumprido qualquer cláusula contratual, termo por escrito ou orientações e determinações escritas da gestão/fiscalização durante a execução dos contratos e/ou presente neste RILCC.

~~Art. 212 A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos à CAERN, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.~~

Art. 212. A advertência será aplicável às infrações leves que não acarretem prejuízo de monta à Administração. (Redação alterada Revisão 1).

~~§ 1º A aplicação da sanção do caput deste artigo importa na comunicação da advertência à contratada, devendo ocorrer o seu registro junto ao Cadastro Corporativo da CAERN, independentemente de tratar-se de pessoa cadastrada, ou não.~~

§ 1º A aplicação da sanção do caput deste artigo importa no seu registro junto ao Cadastro Corporativo da CAERN, independentemente de tratar-se de pessoa cadastrada, ou não (Redação alterada Revisão 1).

~~§ 2º A reincidência da sanção de advertência poderá ensejar a aplicação de penalidade de suspensão.~~

§ 2º A reincidência da sanção de advertência poderá ensejar a aplicação da penalidade de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CAERN ou a aplicação de multa no valor de até 5% (cinco por cento) do valor do contrato, conforme o caso (Redação alterada Revisão 1).

Art. 212-A. A advertência constitui-se em um aviso por escrito emitido ao licitante ou contratado expedido pela autoridade competente, quando o descumprimento da obrigação ocorrer no âmbito do procedimento licitatório, bem como nos casos de descumprimento de obrigação em fase de execução contratual (Inserido Revisão 1).

Art. 212-B. A sanção pecuniária, salvo no caso de obras e serviços de engenharia, será imposta ao licitante ou contratado, pela autoridade competente, por atraso injustificado, irregularidades cometidas no procedimento licitatório ou execução

contratual e nos casos de inadimplemento contratual parcial ou total, e pode ser das seguintes espécies (**Inserido Revisão 1**):

§ 1º Multa de mora – Aplicável pela demora injustificada para a execução do contrato. Tem caráter sancionatório cujo objetivo é penalizar o particular em relação ao atraso no cumprimento de prazo contratual, nos termos do art. 83 da Lei. n.º 13.303/2016, será aplicada nos seguintes percentuais (**Inserido Revisão 1**):

a) 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9%, que corresponde a até 30 (trinta) dias de atraso (**Inserido Revisão 1**);

b) 0,66 % (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias, até o limite máximo de 20% (**Inserido Revisão 1**);

§ 2º Multa Compensatória – Possui natureza compensatória, possuindo como objetivo trazer uma compensação prefixada dos prejuízos causados à Administração pelo descumprimento de cláusula contratual, e incidirá no seguinte percentual no percentual fixo de 10% (dez por cento), calculada sobre o saldo reajustado da parcela não executada do contrato (**Inserido Revisão 1**);

Art. 213. No caso de aplicação de multa para contratos de obras e serviços de engenharia, deverão ser observadas as seguintes regras (**Redação alterada Revisão 1**):

I - nos casos de atraso de cronograma, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa perante responsabilização da contratada pelo atraso, a incidência de multa moratória nunca inferior a 1% (um por cento) ou superior a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela não executada. Tal aplicação de multa poderá seguir uma escala de ocorrência e deverá ser ajustada conforme a taxa de responsabilidade da contratada pelo atraso, considerando:

RC% - Percentual de responsabilidade da contratada, conforme matriz de responsabilidade (0 a 100%)

PNE – Parcela não executada no período

TM – Taxa de multa (1 a 10%)

M – Multa

$M = PNE \times TM \times RC\%$

Primeira ocorrência – aplicação de TM=1%

Segunda ocorrência – aplicação de TM=2%

Terceira ocorrência – aplicação de TM=3%

Quarta ocorrência – aplicação de TM=4%

Quinta ocorrência – aplicação de TM=5%

Sexta ocorrência – aplicação de TM=6%

Sétima ocorrência – aplicação de TM=7%

Oitava ocorrência – aplicação de TM=8%

Nona ocorrência – aplicação de TM=9%

Décima ocorrência ou acima – aplicação de TM=10%

II - em caso de descumprimento de alguma cláusula contratual, termo por escrito ou orientações e determinações escritas da gestão/fiscalização durante a execução dos contratos ou deste RILCC, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa compensatória nunca inferior a 0,5%

(cinco décimos por cento) ou superior a 2% (dois por cento), totalizando um acumulado de até 5% (cinco por cento), sobre o valor do contrato. Tal aplicação de multa poderá seguir a escala de aplicação detalhada abaixo:

Priimeira ocorrência – 0,5% (cinco décimos por cento)

Segunda ocorrência – 0,5% (cinco décimos por cento)

Terceira ocorrência – 1% (um por cento)

Quarta ocorrência – 1% (um por cento)

Quinta ocorrência – 2% (dois por cento)

§ 1º Na hipótese do inciso I, em contratos com duração menor que 10 (dez) meses, a multa pode ser aplicada conforme análise de ocorrência utilizando uma escala maior, conforme entendimento da Diretoria.

§ 2º Para os casos críticos e/ou superior a cinco ocorrências, deve ser avaliado o caso de rescisão contratual.

~~§ 2º Ocorrendo uma infração contratual apenas com a sanção de multa a contratada deverá ser formalmente notificada para apresentar defesa prévia. (Excluído Revisão 1)~~

~~§ 3º Havendo concordância da contratada quanto aos fatos e à incidência da multa, encerra-se o processo com a efetiva aplicação, com sua formalização por meio de apostilamento e comunicação ao Cadastro Corporativo da CAERN para fins de registro.~~

§ 3º Após o regular processo administrativo sancionatório, havendo concordância da contratada quanto aos fatos e à incidência da multa, encerra-se o processo com a efetiva aplicação, com indicação pelo setor financeiro do procedimento para pagamento e inclusão da informação na relação de empresas penalizadas pela CAERN, para fins de registro (Redação alterada Revisão 1).

~~§ 4º Não havendo concordância da contratada e concordando a CAERN com as razões da defesa, a deliberação final caberá a autoridade competente conforme Tabela de Limites de Competência.~~

~~§ 5º Não havendo concordância entre as partes, deve ser instaurado o processo administrativo a ser conduzido por comissão permanente ou especial nomeada para este fim.~~

~~§ 6º O não pagamento da multa aplicada importará na tomada de medidas judiciais cabíveis e na aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CAERN, por até 02 (dois) anos;~~

§ 4º Não havendo concordância entre as partes, deve ser instaurado o processo administrativo a ser conduzido por comissão permanente ou especial nomeada para este fim.

§ 5º Não havendo quitação espontânea dos valores de multas aplicadas no prazo especificado, por parte da contratada, estes poderão ser descontados de eventuais créditos oriundos de qualquer execução contratual da contratada com esta Companhia, independentemente da existência de garantia, que poderá ser acionada na hipótese de inexistência de créditos (Redação alterada Revisão 1).

§ 6º A não quitação na hipótese do parágrafo anterior importará na tomada de medidas judiciais cabíveis, salvo se para a execução da multa o montante seja inferior ao dos respectivos custos judiciais de cobrança, manifestando-se a respeito a UNLI – Unidade do Litigioso da Assessoria Jurídica. (Redação alterada Revisão 1);

§ 7º A matriz de responsabilidade consiste numa análise acerca da responsabilização pelo atraso do empreendimento e/ou parcela a ser executada, utilizando a atribuição de percentual de responsabilidade pelo atraso para cada envolvido no processo, para cada entrega e/ou pacote de trabalho do objeto contratado e realizando procedimentos de cálculos ponderativos, de modo a se chegar a um percentual de responsabilidade pelo atraso, atribuído à contratada e a contratante (Inserido Revisão 1).

Art. 213-A. Cabe a sanção de suspensão em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado danos à CAERN, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros. A suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar será imposta ao contratado ou licitante suspendendo-o temporariamente de participar de licitações e impedindo-o de contratar com a CAERN, de acordo com a natureza e a gravidade da falta, usando como parâmetros os prazos abaixo fixados, sempre respeitando o limite máximo de 2 (dois) anos, que (**Inserido Revisão 1**):

I - não assinar o contrato/ata de registro de preços ou não aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

Pena: suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a CAERN pelo período mínimo de 6 (seis) meses.

II - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

Pena: suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a CAERN pelo período mínimo de 6 (seis) meses.

III - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

Pena: suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a CAERN pelo período mínimo de 6 (seis) meses.

IV - não manter a sua proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;

Pena: suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a CAERN pelo período mínimo de 6 (seis) meses.

V - o licitante/contratado faltoso, sancionado com multa, não realizar o depósito do respectivo valor, no prazo devido.

Pena: suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a CAERN pelo período mínimo de 6 (seis) meses.

VI - falhar na execução contratual, der causa à inexecução total ou parcial do contrato, sem motivo justificável;

Pena: suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a CAERN pelo período mínimo de 1 (um) ano.

VII - após ter sido advertido, não manter as condições de habilitação na licitação durante a vigência do contrato ou de pagamento exigidos como condição à obtenção do recibo de adimplemento;

Pena: suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a CAERN pelo período mínimo de 1 (um) ano.

VIII - comportar-se de forma inidônea, apresentar documento falso, fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;

Pena: suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a CAERN pelo período de 2 (dois) anos.

§ 1º A sanção ainda poderá ser aplicada ao licitante ou contratado nas seguintes hipóteses:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticar por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos (decorrentes de contratos com o Poder Público);

Pena: suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a CAERN pelo período mínimo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

II - tenham praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação;

Pena: suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a CAERN pelo período de 2 (dois) anos.

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Pena: suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a CAERN pelo período de 2 (dois) anos.

§ 2º Quando a ação ou omissão do licitante ou contratante ensejar o enquadramento de concurso de condutas, aplicar-se-á a pena mais grave.

§ 3º Conforme a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão poderá ser branda (de 1 a 6 meses), média (de 7 a 12 meses), ou grave (de 13 a 24 meses).

§ 4º O prazo da sanção a que se refere o caput deste artigo terá início a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, estendendo-se os seus efeitos a todas as Unidades da CAERN.

§ 5º A sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar importa, durante sua vigência, na suspensão de registro cadastral, se existente, ou no impedimento de inscrição cadastral.

§ 6º Se a sanção de que trata o caput deste artigo for aplicada no curso da vigência de um contrato, a CAERN poderá, a seu critério, rescindi-lo mediante comunicação escrita previamente enviada ao contratado, ou mantê-lo vigente.

§ 7º A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida em período de até 2 (dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada.

~~Art. 214 Cabe a sanção de suspensão em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado danos à CAERN, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.~~

Art. 214. A aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CAERN, por até 02 (dois) anos será registrada no cadastro de empresas inidôneas de que trata o Art. 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (**Inserido Revisão 1**).

Seção XV

Do Procedimento para Aplicação de Sanções

Art. 215. As sanções devem ser aplicadas em processo administrativo autônomo no qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

Art. 216. O processo administrativo referido no artigo anterior deverá ser conduzido por uma comissão processante, designada formalmente para este fim.

Parágrafo único. A comissão processante deverá ser composta por, no mínimo, um empregado da CAERN, ficando a critério da Diretoria a indicação dos demais membros, empregados ou não (**Inserido Revisão 1**).

Art. 217. O processo administrativo referido no art. 222 deve observar as seguintes regras e etapas:

- I - autorização expressa da autoridade competente para instauração do processo;
- II ~~o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia, as normas pertinentes à infração e à sanção cabível;~~
II - o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia, as normas pertinentes à infração e a(s) possível(is) sanção(ões) cabível(is), bem como indicação dos membros da comissão processante (**Redação alterada Revisão 1**);
- III - o processado deve ser notificado da instauração do processo para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer defesa e apresentar e/ou requerer a produção de provas, conforme o caso;
- IV - caso haja requerimento para produção de provas, a comissão processante deverá apreciar a sua pertinência em despacho motivado;

V - quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada, para a qual a parte interessada deverá ser intimada, facultada a presença de advogado indicado pela parte;

VI - concluída a instrução processual, a parte será intimada para, querendo, apresentar razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias;

VII - transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão processante, dentro de até 30 (trinta) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento do setor jurídico da CAERN;

VIII - todas as decisões do processo devem ser motivadas;

IX - da decisão final cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias contado da intimação do ato.

Parágrafo único. A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser comunicada ao interessado e incluída na relação de empresas penalizadas pela CAERN para fins de registro (**Inserido Revisão 1**).

Art. 218. Na aplicação das sanções deverão ser consideradas as seguintes condições:

I - razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

II - danos resultantes da infração;

III - situação econômico-financeira da sancionada, especialmente sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

IV - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza; e

V - outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

CAPÍTULO V DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Art. 219. Os convênios e os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas jurídicas, públicas ou privadas, para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da CAERN, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste RILCC e demais disposições sobre a matéria.

Art. 220. Para os efeitos das relações de que trata o caput do artigo anterior, considera-se:

I - convênio/contrato de patrocínio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tais como cessão de pessoal, matéria prima, insumos, transferência de tecnologia, e tenha como partícipe, de um lado, a CAERN e, de outro lado, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação;

II - concedente/patrocinador - CAERN, responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tais como cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia, destinados à execução do objeto do convênio ou patrocínio;

III - conveniente/patrocinado - pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, com as quais a CAERN pactue a execução de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses

recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de convênio ou contrato de patrocínio;

IV - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a alteração das condições do convênio ou do contrato de patrocínio celebrado;

V - objeto - o produto do convênio ou do contrato de patrocínio, observado o programa de trabalho e as suas finalidades; e

VI - prestação de contas - procedimento de acompanhamento sistemático que contenha elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto do convênio ou do patrocínio e o alcance dos resultados previstos.

Art. 221. É vedada a celebração de convênios ou contratos de patrocínio:

I - com entidades públicas ou privadas em que Conselheiros, Diretores, empregados da CAERN, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

II - com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio;

III - com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a CAERN, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

IV - omissão no dever de prestar contas;

V - descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínios;

VI - desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

VII - provocação de dano à CAERN; ou

VIII - prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.

§ 1º As práticas que tornam os convênios ou contratos de patrocínio passíveis de rescisão, tratadas neste inciso, podem ser definidas, dentre outras, como:

I - corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da CAERN no processo licitatório ou na execução do contrato;

II - fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;

III - colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da CAERN, visando a estabelecer preços níveis artificiais e não competitivos;

IV - coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;

V - obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

§ 2º As práticas exemplificadas no § 1º, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 222. A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com a CAERN depende de cadastramento e de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho proposto pela pessoa interessada.

§ 1º O cadastramento de que trata o caput poderá ser realizado a qualquer tempo e permitirá a celebração de convênios e contratos de patrocínio enquanto estiver válido.

§ 2º No Cadastramento serão exigidos, pelo menos:

- I - cópia do estatuto social atualizado da entidade ou documentos pessoais, conforme o caso;
- II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com cadastro de pessoas físicas - CPF;
- III - declaração do dirigente da entidade:
 - a) acerca da inexistência de dívida com o poder público, bem como de inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito; e
 - b) informando se os dirigentes relacionados no inciso II encontram-se incursos em alguma situação de vedação constante do art. 15 deste RILCC.
- IV - prova de inscrição da entidade no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ ou no cadastro de pessoas físicas - CPF, conforme o caso;
- V - prova de regularidade com as fazendas federal, estadual, distrital e municipal e com a seguridade social (CND) e fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, na forma da lei;
- VI - no caso de convênio:
 - a) atestado comprovando a experiência da pessoa em atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com a CAERN; e
 - b) prova de regularidade emitida pelo tribunal de contas do estado do Rio Grande do Norte e pelo Tribunal de Contas da sede da conveniente, incluindo o municipal, se existir.

§ 3º Verificada falsidade ou incorreção de qualquer informação ou documento apresentado, deve o convênio ou o contrato de patrocínio ser imediatamente denunciado pela CAERN.

§ 4º O cadastramento de que trata o caput será mantido pela Gerência de Suprimentos e Logística – GSL e terá validade de até 2 (dois) anos.

§ 5º No caso de convênios firmados com entes públicos, não se aplica o inciso V do §2º deste artigo (**Inserido Revisão 1**).

Art. 223. O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a CAERN.

Art. 224. As parcelas do convênio ou patrocínio, conforme o caso, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

- I - quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela CAERN;
- II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras práticas atentatórias às normas de regência praticadas na execução do convênio, ou o inadimplemento do convênio ou patrocínio com relação a cláusulas conveniais ou contratuais;

III –quando o conveniente ou patrocinado deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela CAERN ou por integrantes do seu sistema de controle interno.

Art. 225. A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com pessoas privadas poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela CAERN visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio eletrônico da CAERN ou em jornal de grande circulação local.

§ 2º O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando à aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente ou patrocinado para a gestão e execução do ajuste.

Art. 226. Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio e, no que couber, em contratos de patrocínio:

I - o objeto;

II - a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela CAERN;

III - os recursos financeiros a cargo das partes, se for o caso;

IV - a vigência e sua respectiva data de início;

V - os casos de rescisão e seus efeitos;

VI - as responsabilidades das partes;

VII - a designação de gestores das partes para a execução do objeto;

VIII - as hipóteses de alteração do ajuste;

IX - a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;

X - a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;

XI - o foro competente para dirimir conflitos da relação convencional ou patrocínio.

§ 1º Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste.

§ 2º Os convênios e os contratos de patrocínio de que trata este RILCC poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, inclusive mediação e arbitragem.

Art. 227. Os convênios e os contratos de patrocínio deverão ser assinados pela autoridade competente da CAERN.

§ 1º Caberá ao Gestor do Contrato efetuar a análise e aprovação da prestação de contas, para fins de pagamento, repasse, medição ou quitação final.

§ 2º A competência para decidir sobre eventual rescisão antecipada, suspensão do repasse de recursos financeiros ou suspensão de cumprimento de qualquer outra obrigação da CAERN obedecerá ao que dispõe o seu Estatuto Social.

Art. 228. No caso de convênio, a contrapartida do conveniente, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens, serviços ou transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º Quando financeira, a contrapartida do conveniente deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º Quando atendida por meio de bens, serviços ou transferência de tecnologia, constará do convênio cláusula que indique a forma de sua mensuração.

Art. 229. No ato de celebração do convênio com repasse de recurso financeiro e de contrato de patrocínio, a CAERN deverá garantir a existência de recursos aptos a cumprir suas obrigações na avença, durante sua vigência.

Art. 230. Os recursos de convênio, enquanto não utilizados pelo convenente, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira pública ou fundo de aplicação financeira de curto prazo se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês.

Parágrafo único. As receitas financeiras auferidas na forma do caput serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade.

Art. 231. A prestação de contas de convênios e patrocínios observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento.

§ 1º A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros, que deverá ser registrada pelo setor contábil/financeiro da CAERN.

§ 2º O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pela CAERN será de 1 (um) mês, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 3º Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, a CAERN poderá, a seu critério, conceder prazo de até 30 (trinta) dias para o saneamento da irregularidade ou cumprimento de obrigação.

§ 4º A análise da prestação de contas pela CAERN poderá resultar em:

I - aprovação;

II - aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano à CAERN; ou

III - desaprovação, com a determinação da imediata instauração das medidas cabíveis.

Art. 232. Na aquisição de bens ou contratação de serviços com recursos da CAERN transferidos a pessoas privadas, deverão ser observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Art. 233. Nos convênios firmados com entidades privadas, não poderão ser realizadas despesas administrativas com recursos transferidos pela CAERN.

Art. 234. Nos convênios firmados com entidades privadas, é permitida a remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da convenente, podendo contemplar despesas com pagamentos de tributos e contribuições de ordem trabalhista e previdenciária, recolhimento de FGTS, férias e décimo terceiro salário proporcionais e demais encargos sociais, bem como custos com diárias, deslocamentos e comunicação, desde que tais valores:

I - correspondam às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho;

II - correspondam à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada;

III - sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a convenente;

IV - sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado ao convênio;

V - sejam objeto de prestação de contas.

§ 1º A despesa com a equipe contratada observará os limites percentuais máximos a serem estabelecidos no instrumento de convênio.

§ 2º A inadimplência da entidade conveniente em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à CAERN a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do convênio.

§ 3º Quando a despesa com a remuneração da equipe for paga proporcionalmente com recursos do convênio, a entidade conveniente deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Art. 235. O convênio ou o contrato de patrocínio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando as partes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do ajuste.

Parágrafo único. Quando da extinção do convênio ou patrocínio, os saldos financeiros remanescentes não utilizados, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à CAERN, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de medidas cabíveis.

Art. 236. As parcerias entre a CAERN e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação serão regidas pelas disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~**Art. 237.** Os processos físicos instaurados na vigência deste RILCC deverão ser digitalizados integralmente, com a capa padrão, devendo conter numeração em todas as folhas do processo, em ordem crescente sequencial, rubricadas com o carimbo de identificação do responsável (Redação alterada Revisão 1).~~

Art. 237. Os processos físicos instaurados na vigência deste RILCC deverão ser digitalizados integralmente, no formato PDF-A com reconhecimento óptico de caracteres, com a capa padrão, devendo conter numeração em todas as folhas do processo, em ordem crescente sequencial, rubricadas com o carimbo de identificação do responsável. (Redação alterada Revisão 5)

§ 1º Os processos instaurados a partir do momento em que a CAERN começou a utilizar o SEI – Sistema Eletrônico de Informações serão instaurados de forma eletrônica, devendo todos os documentos serem inseridos em formato que permita sua assinatura eletrônica ou digital (se disponível). (Inserido Revisão 1);

~~§ 2º Diante da impossibilidade de elaboração de determinado documento interno no sistema SEI, será permitida a utilização de documentos gerados fora do sistema (documento externo), no qual a assinatura deve ser inserida, fisicamente, anteriormente à sua digitalização e juntada ao processo eletrônico. Em tal hipótese deve ser inserida justificativa motivada para não utilização dos documentos disponíveis no sistema (Inserido Revisão 1).~~

§ 2º Diante da impossibilidade de elaboração de determinado documento interno no sistema SEI, será permitida a utilização de documentos gerados fora do sistema (documento externo), no qual a assinatura deve ser inserida, fisicamente, anteriormente à sua digitalização, no formato PDF-A com reconhecimento óptico de caracteres, e juntada ao processo eletrônico. Em tal hipótese deve ser inserida

justificativa motivada para não utilização dos documentos disponíveis no sistema (Alterado Revisão 5).

§ 3º Os processos eletrônicos devem ser instruídos com identificação de cada um dos elementos (na árvore de processos) que o compõem, recomendando-se que seja instaurado um número de processo eletrônico para contrato em execução, o qual deve ser relacionado ao processo licitatório (Inserido Revisão 1).

§ 4º Para a formalização de Termos Aditivos ou Termo de Rescisão dos contratos, os elementos necessários devem ser elaborados no mesmo processo eletrônico do processo em execução, recomendando-se a instauração de novo processo relacionado ao processo de execução do contrato tão somente para os Termos de Apostilamento (Inserido Revisão 1).

~~Art. 238 Os processos instaurados na vigência deste RILCC deverão tramitar pela empresa com TDS, capa padrão e índice de documentos, devendo conter numeração em todas as folhas do processo, em ordem crescente sequencial, rubricadas com o carimbo de identificação do responsável.~~

Art. 238. Na contagem dos prazos estabelecidos neste RILCC, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão dias úteis.

§ 1º Os prazos iniciam-se e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticado pela CAERN, no âmbito de sua Sede, localizada em Natal-RN.

§ 2º Será disponibilizada, em meio eletrônico, a informação acerca dos recessos praticados pela CAERN.

§ 3º A contagem dos prazos contratuais observará o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Inserido Revisão 1).

Art. 239. Omissões, lacunas, revisões ou atualizações deste RILCC serão submetidas à análise da Assessoria Jurídica da CAERN, mediante provocação das Diretorias ou de ofício. (Redação alterada Revisão 1).

Parágrafo único. Caso seja hipótese de alteração deste RILCC, a redação de texto alterada deverá ser apresentada em reunião da Diretoria Executiva e submetida à aprovação do CAD (Redação alterada Revisão 1).

~~Art. 240. Omissões e lacunas deste RILCC serão objeto de análise pela Assessoria Jurídica da CAERN mediante provocação das demais Diretorias da CAERN, e deverão ser submetidas à análise em reunião da Diretoria Executiva e aprovação pelo CAD.~~

Art. 240. Aplica-se este RILCC, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela CAERN.

Art. 241. A CAERN observará o limite instituído pela Lei nº 13.303, de 2016 para despesas com publicidade e patrocínio, que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria competente, justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa e aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 2º Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio em ano de eleição para cargos do Governo do Estado Rio Grande do Norte, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição. (Excluído Revisão 1)

Art. 242. Fica estipulado o prazo determinado no art. 91 da Lei nº 13.303, de 2016 para as adequações necessárias a este RILCC.

Art. 243. Aplica-se este RILCC, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela CAERN.

Art. 244. Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos, ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste RILCC.

Art. 245. Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado da unidade executora do contrato, e ratificado pelo Conselho de Administração da CAERN.

~~Art. 246 Este RILCC deverá ser publicado no sítio da internet mantido pela CAERN e no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte e entrará em vigor a partir do dia 30 de junho de 2018.~~

Art. 246. Este RILCC deverá ser publicado no sítio da internet mantido pela CAERN, com resumo publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte e entrará em vigor a partir da última publicação realizada (Redação alterada Revisão 1).

Art. 247. As alterações do presente RILCC devem ser observadas nos processos instaurados a partir da data de sua publicação (Inserido Revisão 1).

Natal, 02 de abril de 2025

GLOSSÁRIO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS

Aditivo: instrumento jurídico pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais.

Administração local da obra ou serviço de engenharia: despesas oriundas da administração local de uma obra ou serviço de engenharia destinada exclusivamente àquela obra/serviço e que não fazem parte das despesas indiretas incluídas no BDI. Exemplo: encarregados, engenheiro residente, vigias, veículos de apoio, etc. (redação alterada - Revisão 5)

Alienação: todo e qualquer ato com o objetivo de transferência definitiva do direito de propriedade sobre bens da CAERN.

Anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, nos termos do inciso VII do artigo 42 da Lei nº 13.303, de 2016.

Aquisição: todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia.

Apostilamento contratual: instrumento jurídico escrito e assinado pela autoridade competente, tendo por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido.

Ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

Associação: a convenção pela qual duas ou mais pessoas põem em comum, de forma estável, seus conhecimentos ou suas atividades, com objetivo de partilhar seus riscos e seus benefícios.

Atividade-fim: conjunto de atividades constantes do objeto social da CAERN, nos termos do seu Estatuto.

Ato de renúncia: ato pelo qual se abdica, em caráter permanente, de um direito ou faculdade.

Autoridade Competente: autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato.

Autoridade Imediatamente Superior: aquela cujo limite de competência está imediatamente acima do limite do decisor, dentro da estrutura hierárquica.

Autoridade Superior: autoridade responsável pela designação de Comissão de Licitação e do Pregoeiro, a quem estes ficam vinculados.

Autorização Inicial de Fornecimento – AIF: documento emitido pela CAERN por meio do qual se autoriza o início do fornecimento contratado.

Autorização Orçamentária: é o ato da autoridade competente que cria obrigação do pagamento dentro do limite dos créditos previstos no orçamento de cada centro de custo. A autorização orçamentária deve ser impressa e deve compor o processo, uma vez que é o documento que indicará o nome do credor, a especificação e o valor da despesa, bem como a dedução do saldo da dotação própria, devidamente assinada pelo emissor e pela autoridade competente.

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA

Bens Móveis: materiais (inclusive equipamentos) aplicados ou não às atividades-fim da CAERN e que podem ser removidos de um lugar para o outro sem perda de sua forma ou substância.

Bem Móvel Inservível: aquele que não mais apresenta serventia ou condição de utilização por qualquer Unidade da CAERN, para a finalidade de sua aquisição, em função, por exemplo, de mudança de tecnologia ou projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou estado de conservação, de acordo com a seguinte classificação:

- a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- b) recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado;
- c) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- d) irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

CA: Conselho de Administração da CAERN.

~~Carta de Solidariedade: carta emitida pelo fabricante reconhecendo o licitante como seu revendedor autorizado, nos termos do instrumento convocatório. (Item excluído na Revisão 1)~~

Celebração de Contrato: momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no Instrumento Contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este RILCC.

Certificado de Registro Cadastral – CRC: documento emitido às empresas que mantém relação comercial com a CAERN, apta a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências editalícias.

CMC: Catálogo de Materiais da CAERN.

Comissão de Avaliação: comissão designada para avaliar bens com vistas ao procedimento de Alienação.

Comissão de Licitação: órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, empregados da CAERN, formalmente designados, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações.

Comissão Processante: órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, empregados da CAERN, formalmente designados, com a função de, dentre outras, processar, instruir e emitir relatório opinativo em processos de investigação.

Comodato: Contrato de empréstimo de bem infungível. Instrumento contratual pelo qual ocorre a cessão de bem a terceiro sem que haja o pagamento de contraprestação financeira.

Composição de Custo Unitário: Documento hábil a demonstrar a formação de preços a partir do detalhamento de todas as parcelas (custo, insumos, etc.) que o compõem, dentro dos parâmetros previamente exigidos pela CAERN.

Consórcio: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento.

Contratação Direta: contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio.

Contratação em Caráter Excepcional: Aquelas pequenas despesas que não possam subordinar-se ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e quitação existentes na CAERN e que exijam pronta entrega e pagamento, bem como não resultem em obrigação futura para as partes, previstas em regulamento específico.

Contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso VI dos artigos 42 e 43 da Lei nº 13.303, de 2016.

Contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, na qual a CAERN indica parcelas do projeto básico que admitem alteração mediante proposição da contratada e deferimento pela contratante, nos termos do inciso V dos artigos 42 e 43 da Lei nº 13.303, de 2016.

Contratada: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

Contratante: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens.

Contrato: acordo de vontades entre duas ou mais pessoas com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações.

Contrato de patrocínio: ajuste com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde

que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da CAERN, nos termos do regulamento específico.

Conteúdo artístico: atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

Convênio: acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados entre o poder público e entidades públicas ou privadas, com ou sem repasse de recurso financeiro.

Credenciamento: processo por meio do qual a CAERN convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e, **quando for o caso**, os critérios para futura contratação. (**Redação alterada Revisão 1**)

Credenciamento para representação: procedimento voltado à identificação dos representantes das empresas proponentes e a comprovação da existência de poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame.

Cronograma de Desembolso: cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade dos recursos financeiros.

Cronograma Físico e Financeiro: cronograma de execução de um trabalho, no qual se indicam os prazos e os gastos a serem executados nas diversas fases do processo.

Dação em Pagamento: modalidade de extinção de uma obrigação em que o credor consente em receber prestação diversa da que lhe é devida.

Despesas de pequeno vulto: Despesa cuja soma seja igual ou inferior a 4% (quatro por cento) do limite estabelecido no inciso I do caput do art. 143.

DOE: Diário Oficial do Estado.

DOU: Diário Oficial da União.

Edital de Chamamento Público: ato administrativo normativo por meio do qual se convocam potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

Emergência: urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º do Art. 29 da Lei n.º 13.303, de 2016.

Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas.

Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total.

Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da

contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

~~Execução imediata: serviços executados em até 7 (sete) dias úteis contados da data de recebimento da Ordem Inicial de Serviços, quando se tratar de contrato, ou da assinatura da Autorização de Execução de Serviços – AES.~~

Execução imediata: serviços executados em até 20 (vinte) dias úteis contados da data de recebimento da Ordem Inicial de Serviços, quando se tratar de contrato, ou da assinatura da Autorização de Execução de Serviços – AES. (Redação alterada Revisão 1)

Fiscal administrativo: empregado da CAERN formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos do contrato.

Fiscal técnico: empregado da CAERN formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização do objeto do contrato.

Fiscal setorial: é o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação dos serviços ocorrer concomitantemente em setores distintos ou unidades desconcentradas da CAERN.

Gestor de contrato: empregado da CAERN formalmente designado para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo.

Grupo: conjunto de itens.

Instrumento Convocatório ou Edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

Instrumento de Formalização de Contratação: contrato assinado entre as partes ou, na ausência deste a Ordem de Compra (OC) ou a Autorização de Execução de Serviços (AES).

Item: objeto ou conjunto de objetos idênticos ou da mesma natureza.

Justificativa: formulário próprio da CAERN para solicitar contratação de serviços ou obras mediante licitação.

Licitações-e: sistema informatizado desenvolvido por empresas do mercado e que possibilite a realização de licitações, por intermédio da Internet, de bens e serviços junto a fornecedores previamente cadastrados.

Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro.

Líder do Consórcio: empresa integrante do Consórcio que o representa junto à CAERN.

Lote: divisão de um item em diferentes objetos licitatórios.

Matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, que deverá ser aprovada pelo Diretor da Área solicitante a partir de pareceres técnicos elaborados por sua equipe contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de celebração de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Metodologia Orçamentária Expedita: metodologia em que o valor é definido mediante taxa ou parâmetro global ou estimativo, baseado em uma presunção de recorrência.

Metodologia Orçamentária Paramétrica: metodologia em que são utilizadas características do projeto em modelos matemáticos para calcular a estimativa de custos.

Modo de disputa aberto: procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentam lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Modo de disputa fechado: procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentam propostas sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas, sem possibilidade de lances sucessivos.

Multa Contratual: penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

Objeto Contratual: objetivo de interesse da CAERN a ser alcançado com a execução do contrato.

Ordem de Compra (OC): contrato simplificado para aquisições de material e equipamentos de pronta entrega quando não existam obrigações futuras.

Ordem Inicial de Serviço (OIS): documento emitido pela CAERN por meio do qual se autoriza o início da execução da obra ou serviço contratado.

Orçamento Sintético: o discriminado em serviços que prevejam a descrição, a unidade, a quantidade e o preço unitário de cada encargo.

Parcerias: forma associativa que visa à convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

Partes Contratuais: todos os signatários do Instrumento Contratual e que por tal razão sejam titulares de direitos e obrigações.

Patrocínio: Toda ação promocional que se realiza por meio de apoio financeiro a projetos de iniciativa de terceiros, de cunho cultural, socioambiental, esportivo, educacional, inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, retratadas na política adotada pela CAERN.

Permuta: negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem da CAERN por um bem ou serviço de terceiro, respeitada a equivalência, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie.

Plano de Trabalho: documento, com caráter de proposta, que define os aspectos atinentes ao objeto e à consecução.

~~**Pregão Eletrônico ou PE:** modalidade de licitação instituída pela Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, que pressupõe a realização de lances ou ofertas em sistema eletrônico público. (Item excluído Revisão 1)~~

~~**Pregão Presencial ou PP:** modalidade de licitação instituída pela Lei n.º 10.520, de 2002, que pressupõe a realização de lances ou ofertas de forma presencial pelos licitantes. (Item excluído Revisão 1)~~

Pregoeiro: empregado da CAERN formalmente designado, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações no rito procedimental do Pregão (modo de disputa aberto). (Redação alterada Revisão 1)

Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI): procedimento administrativo consultivo por meio do qual a Administração Pública concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de utilidades públicas.

Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII do artigo 42 da Lei nº 13.303 de 2016.

Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX do artigo 42 da Lei nº 13.303 de 2016.

~~**Pronta entrega:** fornecimento de bens em até 7 (sete) dias úteis contados da assinatura do Contrato ou da Ordem de Compra (OC).~~

Pronta entrega: fornecimento de bens em até 20 (vinte) dias úteis contados da assinatura do Contrato ou da Ordem de Compra (OC). (Redação alterada Revisão 1)

Prorrogação de Prazo: concessão de prazo adicional para a execução do objeto do contrato e/ou de sua vigência.

Recurso Procrastinatório: recurso interposto com a finalidade de causar retardamento no regular trâmite do processo licitatório.

Renovação: renovação das condições de contrato, inclusive de prazo e valor, utilizada nos contratos de serviços de natureza contínua.

Representante Legal: pessoa a quem são outorgados poderes de representação nos limites do instrumento de mandato.

Representante Legal do Consórcio: empresa integrante do Consórcio incumbida de representá-lo perante os Órgãos Judiciários e a Administração Pública.

Reserva Orçamentária: ato de reservar orçamentariamente um recurso de forma prévia com base em um preço referência, que antecede a autorização orçamentária. É assinada pelo emissor, pelo Diretor Gestor do Recurso e pelo Diretor de Planejamento e Finanças.

Ressarcimento a Terceiros: valor a ser pago àqueles que tiverem prejuízos em decorrência de ação praticada pela CAERN, seus prepostos ou contratados e que merece reparação.

RILCC: Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CAERN.

Registro de Responsabilidade Técnica (RRT): documento que comprova que projetos, obras ou serviços técnicos de Arquitetura e Urbanismo possuem um responsável devidamente habilitado e com situação regular perante o Conselho para realizar tais atividades.

Serviço de Engenharia: trabalhos profissionais (CREA, CAU), que exigem para a sua execução o registro no Conselho profissional competente.

Solicitação ao Armazém – SA: documento eletrônico próprio da CAERN para solicitar materiais do almoxarifado.

Solicitação de Compra – SC: documento eletrônico próprio da CAERN para solicitar aquisição de materiais através de procedimento de licitação.

Supressão: ato de suprimir itens contratados que, no decorrer da execução do contrato, tornam-se desnecessários.

Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

Termo Aditivo (TA): instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela CAERN.

Termo de Referência: documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do prazo e valor estimado da futura contratação.

Titular da Unidade: maior autoridade da Unidade.

Transação: negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios.

Unidade: componente da estrutura organizacional configurado para atender necessidades provenientes da divisão de trabalho.

Valor do Prêmio: valor definido previamente em edital como incentivo nas contratações de serviços de trabalhos técnicos, científicos, projetos arquitetônicos ou artísticos que não possui caráter de pagamento.

ra da Concorrência nº 001/2023, tendo como Objeto “A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA – HRTM, SENDO A REFORMA DA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, PEDIATRIA E NECROTÉRIO, CENTRO CIRÚRGICO, CME E LAVANDERIA E AMPLIAÇÃO DA NUTRIÇÃO E DIETÉTICA, LOCALIZADO NA RUA PROJETADA, S/N, AEROPORTO, MOSSORÓ/RN, LOTE ÚNICO, SUBDIVIDIDOS EM 4 (QUATRO) ITENS: I. REFORMA DO SETOR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA; II. REFORMA DA PEDIATRIA E NECROTÉRIO DO HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA; III. REFORMA DO CENTRO CIRÚRGICO, CENTRO DE MATERIAL ESTERILIZADO E LAVANDERIA DO HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA; IV. AMPLIAÇÃO DA NUTRIÇÃO E DIETÉTICA DO HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA, uma vez que tal medida fora tomada em vista de resguardar o interesse público devidamente justificado nos autos do Processo Administrativo, bem como a necessidade da continuidade da obra e celeridade do Processo nº 00610079.001988/2022-65, nos termos inciso XI, art. 24 da Lei nº 8.666/93, Decide ADJUDICAR e HOMOLOGAR a contratação direta, através de “Dispensa de Licitação”, para continuidade da obra remanescente do objeto supra, da seguinte forma: classificar e declarar vencedora o fornecedor da empresa WSC Empreendimentos e Construções Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 03.231.417/0001-53, com o valor apresentado de R\$ 9.558.620,38 (nove milhões, quinhentos e oitenta mil seiscientos e vinte reais e trinta e oito centavos).

Art. 24- É dispensável a Licitação:

(...) “XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;”

Publique-se no Portal de Nacional de Compras Públicas – PNCP e Diário Oficial do Estado – DOE RN.

Natal/RN, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO FERNANDES ROSADO COELHO

Secretário de Estado da Infraestrutura

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 002/2021-SEMARH

A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS -SEMARH, doravante denominada simplesmente PARTÍCIPE 01, e a Empresa SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANOS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE NATAL – SETURN, doravante denominado apenas PARTÍCIPE 02, firmam o presente Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2021, para prestação de fornecimento de Vale Transporte para uso dos funcionários da CONTRATANTE nos serviços de transportes públicos de passageiros por ônibus na cidade de Natal-RN, mediante créditos em cartões eletrônicos NATALCARD. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: o presente Termo Aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 002/2021-SEMARH, de 04/05/2025 para 04/05/2026.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da Dotação Orçamentária: 27.101.18.133.28410 – Manutenção e Funcionamento – Elemento de Despesa – Auxílio Transporte – Serviços de Fornecimento de Vale Transporte – Fonte: 0.500 – Recursos Diretamente Arrecadados, no valor estimado de R\$ 34.474,44 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais, quarenta e quatro centavos)

Assinatura: 31 de março de 2025, Agnelo Cândido do Nascimento, Presidente-SETURN, Paulo Lopes Varella Neto, Secretário de Estado/SEMARH.

Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do RN - IDEMA

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA COTAÇÃO DE PREÇOS

O IDEMA com sede à Av. Alexandrino de Alencar, nº. 1397, Tirol, Natal/RN, CEP: 59.015-350, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 08.242.166/0001-26, torna público o presente Chamamento Público para COTAÇÃO DE PREÇOS, referente à contratação de consultoria especializada para a execução do monitoramento da erosão da zona costeira do Estado do Rio Grande do Norte. O prazo para o recebimento das propostas será de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação, constando CNPJ, timbre, assinatura do representante legal com identificação, validade da proposta mínimo de 90 (noventa) dias, bem como a descrição dos itens a serem cotados. Os interessados deverão consultar o Termo de Referência no Sítio Eletrônico <http://www.idema.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=350547&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=MAT%C9RIA> do IDEMA conforme link de acesso <http://www.adcon.rn.gov.br/ACERVO/idema/DOC/DOC00000000350537.PDF>. Mais informações poderão ser obtidas através do Email orcamentoidema@gmail.com.

Natal/RN, 26 de março de 2025.

WERNER FARKATT TABOSA

Diretor Geral

Chamamento Público para Cotação de Preços o IDEMA com sede à Av. Alexandrino de Alencar, nº. 1397, Tirol, Natal/RN, CEP: 59.015-350, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 08.242.166/0001-26, torna público o presente Chamamento Público para COTAÇÃO DE PREÇOS, referente à Contratação de serviços de Consultoria Especializada, a ser responsável pela elaboração de diagnóstico da qualidade do solo em áreas de atividades de agricultura irrigada com uso de agrotóxicos e fertilizantes químicos em 7 (sete) municípios da Região do Baixo Açu, no RN. O prazo para o recebimento das propostas será de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação, constando CNPJ, timbre, assinatura do representante legal com identificação, validade da proposta mínimo de 90 (noventa) dias, bem como a descrição dos itens a serem cotados. Os interessados deverão consultar o Termo de Referência no Sítio Eletrônico <http://www.idema.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=350548&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=MAT%C9RIA> do IDEMA conforme link de acesso <http://www.adcon.rn.gov.br/ACERVO/idema/DOC/DOC00000000350543.PDF>. Mais informações poderão ser obtidas através do Email orcamentoidema@gmail.com.

Natal/RN, 27 de março de 2025.

WERNER FARKATT TABOSA

Diretor Geral

RESUMO DE TERMO ADITIVO

Processo nº 02810042.000186/2021-34-SEI

Segundo Termo Aditivo ao Contrato Nº 008/2023.

DAS PARTES: IDEMA e a BIBIANA BEZERRA MARANHÃO, CPF: 277.090.944-49. DO OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato original, permanecendo inalteradas as demais cláusulas e condições precedentes. DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. DO VALOR: Global de R\$ 42.096,00 (quarenta e dois mil e noventa e dois reais). DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 27.203.18.122.0100, Subação: 232901 – Manutenção e Funcionamento – Elemento de Despesa: 33.90.36.15 – Locação de Imóveis – Fonte de Recurso: 0.5.01 – Outros Recursos não Vinculados. DAS ASSINATURAS: Thales Egidio Macedo Dantas – Ordenador de Despesas Primário; Bibiana Bezerra Maranhão – CPF: 277.090.944-49 – Contratada – DAS TESTEMUNHAS: Marília Paiva de Souza – CPF: 654.404.044-49 e Maria Ires Medeiros – CPF: 565.688.944-00.

Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN

Contrato nº 25.00440 - SEI: 03210280.000155/2023-09- CONTRATANTE: CAERN. CONTRATADA: RZ ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - OBJETO: Contratação de serviços de capacitação em segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados, conforme Norma Regulamentadora nº 33 - NR33; e em segurança e saúde nos trabalhos em altura, conforme Norma Regulamentadora nº 35 - NR35, com local e infra estrutura a serem fornecidos pela CONTRATADA para a conteúdo teórico e prático, conforme Processo Licitatório nº 90027/2024, referente ao LOTE 01 - NATAL. VALOR: R\$ 44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais). PRAZO: As condições de prestação do serviço estão estabelecidas no Termo de Referência anexo ao Edital, sendo o prazo de execução dos serviços de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de assinatura, pelo CONTRATADO, da Ordem Inicial de Serviços. FONTE DE RECURSOS: Reserva Orçamentária 000185/2025. VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura. VALIDADE: Após Publicação no Diário Oficial do Estado – DOE e no Portal Transparência da CAERN. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno das Licitações Contratos e Convênios – RILCC.

Natal/RN, 01 de abril de 2025. Diogo Breno Oliveira Morais- Assessor de Editais e Contratos

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE – CAERN

CNPJ 08.334.385/0001-35

AVISO AOS ACIONISTAS

Comunicamos que se encontram à disposição dos Senhores Acionistas da Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio Grande do Norte – CAERN em sua sede social, situada a Avenida Senador Salgado Filho, 1555, Bairro Tirol, Natal/RN, na Gerência de Contabilidade – GCT e eletronicamente no site da Companhia (www.caern.com.br), no link “Investidores – Informações Financeiras e Operacionais”, os documentos e informações referidos no artigo 133 da Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976, relativos ao exercício social encerrado em 31 de Dezembro de 2024.

Natal, 28 de março de 2025. DIRETORIA EXECUTIVA

Contrato nº 25.00439 - SEI: 03210280.000155/2023-09- CONTRATANTE: CAERN. CONTRATADA: RZ ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - OBJETO: Contratação de serviços de capacitação em segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados, conforme Norma Regulamentadora nº 33 - NR33; e em segurança e saúde nos trabalhos em altura, conforme Norma Regulamentadora nº 35 - NR35, com local e infra estrutura a serem fornecidos pela CONTRATADA para a conteúdo teórico e prático, conforme Processo Licitatório nº 90027/2024, referente ao LOTE 2 - MOSSORÓ. VALOR: R\$ 78.560,00 (setenta e oito mil quinhentos e sessenta reais). PRAZO: Sendo o prazo de execução dos serviços de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de assinatura, pelo CONTRATADO, da Ordem Inicial de Serviços. FONTE DE RECURSOS: Reserva Orçamentária 000184/2025. VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura. VALIDADE: Após Publicação no Diário Oficial do Estado – DOE e no Portal Transparência da CAERN. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno das Licitações Contratos e Convênios – RILCC.

Natal/RN, 01 de abril de 2025.

Diogo Breno Oliveira Morais- Assessor de Editais e Contratos

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA CAERN

A Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio Grande do Norte – CAERN, torna pública a 9ª Revisão do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CAERN – RILCC, conforme Art. 40 da Lei nº 13.303/2016, encontrando-se disponível no sítio eletrônico <https://transparencia.caern.com.br/>, com vigência a partir da sua publicação.

Natal, 01 de abril de 2025. Diogo Breno Oliveira Morais, Assessor de Editais e Contratos

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0031/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº – 90012/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SEI: 03210327.000028/2025-80. Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de café, conforme Termo de Referência e Processo Licitatório nº 90012/2025..

Aviso

A Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte, através da Assessoria de Editais e Contratos, torna público, regida pelas Lei nº 13.303/2016, pelo Regulamento Interno das Licitações Contratos e Convênios da CAERN – RILCC a relação dos preços registrados pertinentes ao objeto acima citado, empresa, C2 - CBLF CONSULTORIA BRASIL DE LICITACOES LTDA vencedora do item 01 da referida Licitação.

Natal/RN, 01 de abril de 2025. Diogo Breno Oliveira Morais - Assessor de Editais e Contratos

Contrato nº 25.00599- SEI: 03210142.000201/2025-16- CONTRATANTE: CAERN. CONTRATADA: FORT SECURE TECNOLOGIA LTDA – OBJETO: Contratação de serviços especializados para o licenciamento de software antivírus Kaspersky Next EDR Optimum, incluindo atualizações contínuas, pelo período de 2 (dois) anos, conforme Processo de Dispensa de Licitação nº 0016/2025. VALOR: R\$ 9.063,90 (nove mil sessenta e três reais e noventa centavos). PRAZO: A disponibilização das licenças deverá ser efetuada com prazo total não superior a 10 (dez) dias corridos. FONTE DE RECURSOS: Reserva Orçamentária 000230/2025. VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura. VALIDADE: Após Publicação no Diário Oficial do Estado – DOE e no Portal Transparência da CAERN. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno das Licitações Contratos e Convênios – RILCC.

Natal/RN, 31 de março de 2025. Diogo Breno Oliveira Morais- Assessor de Editais e Contratos

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA

EXTRATO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO

Processo nº00611306.000016/2024-57 – Apuração e Imposição de Sanção Administrativa por Descumprimento Contratual.

A Secretaria de Estado de Saúde Pública do Rio Grande do Norte, por meio deste, vem aplicar à empresa RJ3 DISTRIBUIDORA LTDA, localizada

na Av. Rio Branco, Nº 307, Bairro Ribeira, CEP 59012-000, Natal/RN - CEP: 59.012-000, inscrita no CNPJ nº 33.379.154/0001-95, a seguinte sanção administrativa: 1. Advertência, pelo descumprimento do firmado no contrato nº 04/2024, conforme cláusula Décima quarta, subitens 14.2.1 e 14.2.2 por deixar de fornecer OPME.

Convoco à empresa supracitada, para querendo, apresentar recurso administrativo no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação deste ato, conforme alínea “F” do inciso I do Art. 109 da Lei nº 8.666/93. Natal/RN, 01 de abril de 2025. Alexandre Motta Câmara, Secretário de Estado da Saúde Pública

EXTRATO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº 00610096.000373/2023-94 – Apuração e imposição de Sanção Administrativa por descumprimento contratual.

A Secretaria de Estado de Saúde Pública do Rio Grande do Norte, por meio deste, vem aplicar à empresa RIOGRANDENSE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI – ME, localizada na Av. MOEMA TINOCO DA CUNHA DA LIMA, 593 - PAJUÇARA NATAL - RN - CEP 59.133-090, inscrita no CNPJ nº 24.114.994/0001-35, a seguinte sanção administrativa: Multa compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato de